

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

FACULDADE DE DIREITO

DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

Victória Tonetto Byruchko

**O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS  
NO CPC/2015**

PORTO ALEGRE

2018

VICTÓRIA TONETTO BYRUCHKO

**O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS  
NO CPC/2015**

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Doutor Sérgio Luis Wetzel de Mattos.

PORTO ALEGRE

2018

VICTÓRIA TONETTO BYRUCHKO

**O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS  
NO CPC/2015**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, sob orientação do Professor Doutor Sérgio Luis Wetzel de Mattos, como requisito parcial para a obtenção de grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Professor Doutor Sérgio Luis Wetzel de Mattos  
Orientador

---

Professor Doutor Eduardo Kochenborger Scarparo

---

Professor Doutor Klaus Cohen Koplin

## AGRADECIMENTOS

*Na vida não existe carreira solo.*

*É o conjunto que permite as conquistas e nos traz alegrias. Por isso, impossível, ainda que brevemente, não agradecer nessa oportunidade.*

*À família por acreditar e permitir cada passo desde pequena – Susi, Viktor e Rafinha são realmente muito especiais. Carrego para sempre o amor, respeito e dedicação que compartilhamos.*

*Aos amigos que a vida generosamente me apresentou e que dão cor aos meus dias. Em especial as “minhas meninas” que tornam tudo mais leve: Marcela, Karoline, Natalia, Júlia, Juliana, Ana e Luana.*

*Ao meu orientador Professor Sérgio Mattos, referência pessoal de ser humano e profissional, pela grandeza de dividir conosco seus conhecimentos e pela paciência comigo e com todos os colegas durante a dura jornada acadêmica.*

*Meus sinceros agradecimentos.*

## RESUMO

Este trabalho apresenta um estudo sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), mecanismo recém-criado pelo Código de Processo Civil de 2015. Objetivou-se examinar o Incidente do início ao fim, isto é, desde sua instauração até a estabilização do padrão-decisório que ali se forma. Por ser um mecanismo recentemente concebido existem divergências a respeito do seu funcionamento, de modo que esses dissensos são enfrentados ao longo da exposição para que se tenha uma ampla visão daquilo que o incidente é. Considerando que os sistemas internacionais apresentam mecanismos semelhantes, como a *Group Litigation Order (GLO)* inglesa e o *Musterverfahren* tedesco e o fato de que o nosso legislador neles se inspira, é que também se procurou, ao longo do presente trabalho, traçar algumas linhas comparativas. Para a elaboração deste estudo, serão utilizados como subsídios a doutrina, a legislação nacional e a jurisprudência dos tribunais. Conclui-se, ao término da exposição, que o mecanismo é plenamente capaz de elevar a efetividade da jurisdição, atenuando, desta maneira, a sobrecarga do Poder Judiciário diante do fenômeno da litigiosidade repetitiva.

**Palavras-chave:** Processo civil. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Precedente. Questões repetitivas. Demandas de massa.

## ABSTRACT

This paper presents a study about the Incident of Resolution of Repetitive Demands (IRDR) mechanism that was recently created by the Code of Civil Procedure of 2015. It aims to analyze the whole incident, that is from its establishment up to the stabilization of the standart-decision that is formed. Due to being a recent conceived mechanism, there are divergences regard of its operation and all of that dissent is presented throughtout the exposition in order to having a wide vision of the incident. Considering that the international systems presents similar mechanisms, as the English group litigation order and the german experience known as Musterverfahren, and the fact that our legislator is inspired by them, also, throught the whole of the present work, a few compartive lines were stabilished. For the preparation of this study, the doctrine, national legislation and jurisprudence of the courts will be used as subsidies. At the end, it was concluded that the mechanism can increase effectiveness of jurisdiction, in order to attenuate the overload of the judiciary in the face of several repeated actions on the same point of law.

**Key-Words:** Civil Procedure. Incident of Resolution of Repetitive Demands. Repetitive Demands. Mass litigation.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: DA INSTAURAÇÃO AO JULGAMENTO .....</b>	<b>12</b>
2.1 INTRODUÇÃO .....	12
2.2 HIPÓTESES DE CABIMENTO.....	12
2.3 QUESTÃO DA LEGITIMIDADE E ÓRGÃO COMPETENTE .....	15
2.4 A (IM)POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO DAS AÇÕES NÃO AJUIZADAS.....	17
2.5 PODERES DO RELATOR.....	18
2.6 PUBLICIDADE AMPLIADA/ESPECIAL .....	20
2.7 A INSTRUÇÃO DO IRDR.....	21
2.8 JULGAMENTO.....	25
<b>2.8.1 Argumentos invocados para a adoção da unidade cognitivo-decisória..</b>	<b>30</b>
<b>2.8.2 Argumentos deduzidos para a cisão da atividade cognitivo-decisória....</b>	<b>32</b>
<b>2.8.3 Breves considerações sobre o modelo adequado às finalidades do IRDR e a opção brasileira.....</b>	<b>34</b>
<b>3 DOS RECURSOS À REVISÃO DA TESE, PASSANDO PELAS CONSEQUÊNCIAS DE UMA DECISÃO ESTÁVEL E MECANISMO PARA SUA CORRETA APLICAÇÃO .....</b>	<b>37</b>
3.1 INTRODUÇÃO .....	37
3.2 RECURSOS E CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO JÁ ESTÁVEL.....	37
3.3 RECLAMAÇÃO .....	43
3.4 REVISÃO DA TESE .....	44
3.5 A (IN)COMPATIBILIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAISC COM A TESE FIXADA FORA DO MICROSSISTEMA .....	47
<b>4 CONCLUSÃO .....</b>	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>56</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Atualmente, com certa facilidade identificamos o direito de ação como o “direito à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva mediante processo justo”<sup>1</sup>. A naturalidade com que a temática é tratada, no entanto, é resultado de inúmeras transformações dogmáticas e legislativas para que a tutela jurisdicional dos direitos que nos é prestada pudesse ser conceituada de tal maneira. Esse eterno processo de aperfeiçoamento é impulsionado, sobretudo, por momentos de crise – cenário no qual florescem as reflexões. Recentemente, uma lacuna no trato das questões repetitivas criada pela maneira com que as formas tradicionais de processo – ações individuais e coletivas – lhe disciplinam, deixou em evidência que a situação de crise era atual. O tempo era, e ainda é, de meditação e reflexão.

Nesse contexto, e a partir da eterna preocupação com a obtenção de “decisões iguais para casos “iguais””<sup>2</sup>, que se situa a iniciativa do NCPD ao disciplinar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Essa mesma preocupação e cenário movem também o presente trabalho. O incidente é uma das apostas do novo Código, sendo, “sem dúvida alguma, a mais profunda modificação sugerida desde o início dos trabalhos relativos ao CPC de 2015”<sup>3</sup>. Isso porque o IRDR é técnica que busca, por meio do “julgamento único e vinculante, assegurar a interpretação isonômica à questão jurídica controvertida em demandas repetitivas”<sup>4</sup>.

A litigiosidade repetitiva surge com a “produção e distribuição em série de bens, a prestação de serviços em massa, a identificação de situações jurídicas homogêneas”<sup>5</sup>. O tema se tornou central à medida que se percebeu que “não é possível exigir do magistrado um trabalho de artesão para enfrentar a enormidade

---

<sup>1</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil [livro eletrônico] : teoria do processo civil, volume I. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. II. A ação no Estado Constitucional.

<sup>2</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.883

<sup>3</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado.3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.p. 881

<sup>4</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; JUNIOR, Fredie Didier; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. Breves Comentários ao Código de Processo Civil [livro eletrônico]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Capítulo VIII – Do incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

<sup>5</sup> DIDIER JR, Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária do tribunal. 13. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016 p.584.



de ações repetitivas<sup>6</sup> tal qual se verifica no processo civil individual. Não só porque os recursos humanos e financeiros disponíveis eram insuficientes para uma ampla e completa cognição – o que tornava, não raro, a tutela intempestiva –, mas especialmente porque a aplicação da lógica do processo individual a essas questões repetitivas dissipava a segurança jurídica, a confiança do jurisdicionado no direito vigente – em função da prolação de sentenças díspares.

Percebendo que o trato das questões repetitivas pelo processo civil individual era insatisfatório é que se concebeu uma disciplina própria para lidar com a litigância em massa: o processo coletivo. A partir de então, não há como negar, houve um salto qualitativo na prestação jurisdicional. Mas igualmente certo é que a disciplina do nosso ordenamento não colocou um ponto final em todas as dificuldades advindas do fenômeno da litigância em massa. Isso porque: (i) em nosso processo coletivo não se pode veicular toda e qualquer questão repetitiva – apenas as provenientes de relações isomórficas, ou seja, com causa de pedir e pedido similares, (ii) e a peculiar disciplina de coisa julgada, por vezes, estabelece condições que dificultam a estabilização das relações – i.e., a coisa julgada *secundum eventum probationi* ou *secundum eventum litis*, conforme se trate de direito transindividual ou direito individual homogêneo<sup>7</sup>.

O intuito da presente exposição não é, contudo, analisar esse expediente, tampouco “se quer dizer que as ações coletivas fracassaram ou devem ser abolidas”<sup>8</sup>, apenas se pretendeu expor que existe “um espaço de vazio de

---

<sup>6</sup> ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil [livro eletrônico]: teoria do processo e processo de conhecimento. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. 2. Evolução histórica do direito processual civil.

<sup>7</sup> A peculiaridade se encontra no fato de que “nas ações coletivas que tutelam direitos transindividuais, a sentença de cognição exauriente e sua consequência que é a formação da coisa julgada material, ocorrem, mais precisamente, *secundum eventum probationis*, ou seja, conforme o sucesso da prova [...] No concernente à coisa julgada em relação as ações que tutela direitos individuais homogêneos, a situação é significativamente distinta [...] encontra-se aqui nova modalidade de coisa julgada *secundum eventum litis*, porque somente operada, em sua condição descrita na lei, quando a sentença for de procedência”. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil [livro eletrônico]: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados, volume 3. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. Parte VI. A ação civil pública.

<sup>8</sup> CABRAL, Antônio do Passo, CRAMER, Ronaldo (coords.). Comentários ao novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1544. Os autores complementam o raciocínio da seguinte maneira: “outros mecanismos de coordenação entre demandas com proximidade de conteúdo (como a conexão de causas, o litisconsórcio por afinidade) ou de direitos de mesma origem (como as ações coletivas) simplesmente não conseguiram evitar a litigância seriada. Isso se deu não apenas por restrições legislativas, mas também por interpretações judiciais ultrarrestritivas (ARENHART, 2014, p.83 e ss.) [...] Essa combinação de fatores fez com que hoje tenhamos um espaço enorme em que as ações

normatividade que, por si só, aponta a necessidade de desenvolver uma técnica processual específica”<sup>9</sup>: o IRDR, instrumento que contempla também as demandas completamente heterogêneas que apresentam algum ponto comum.

Evidentemente que a dificuldade no tratamento das questões repetitivas não é exclusiva do sistema processual brasileiro. O direito estrangeiro também apresentava essa deficiência, razão pela qual desenvolveu mecanismos semelhantes ao IRDR, dos quais se destacam dois instrumentos desenvolvidos e maduros: a *Global Litigation Order* (inglesa) e o *Musterverfahren* (alemão) – sendo esse último, inclusive, expressamente objeto de inspiração do nosso legislador<sup>10</sup>. A *GLO* é representativa da causa-piloto, sistema em que o Tribunal a partir do julgamento de um conflito subjetivo fixará uma tese vinculante para os demais processos, ao passo que o *Musterverfahren* representa o procedimento-modelo, sistema em que o Tribunal tem como única função uniformizar a questão de fato ou de direito controvertida – isto é, não julga processo algum<sup>11</sup>.

Sem mais delongas, o propósito do trabalho é apresentar as bases do IRDR – nosso mecanismo para enfrentar a lacuna deixada no trato das questões repetitivas. Ainda que o tema suscite muitos debates, a intenção é apresentá-lo do início ao fim – isto é, das condições para sua instauração até a fase recursal – expondo os temas polêmicos e controvertidos, oferecendo, desta forma, uma visão ampla do que é o expediente. Isso porque o texto do CPC de 2015, embora redigido com as mais nobres intenções, deixa pontos fulcrais da matéria sem o devido esclarecimento. Desta maneira, o presente trabalho se torna possível porque doutrina colabora, e muito, para minimizar essas dificuldades. A exposição organizar-se-á da seguinte forma.

Em um primeiro momento, analisaremos o objeto do IRDR – questões de direito repetitivas que colocam em risco a isonomia e a segurança jurídica – e os

---

coletivas não resolvem o problema das causas repetitivas” p. 1545

<sup>9</sup> TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 2. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 35

<sup>10</sup> O que se depreende da exposição de motivos do NCPC: “Com os mesmos objetivos, criou-se, com inspiração no direito alemão o já referido incidente de Resolução de Demandas Repetitivas”. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>>. Acesso em: 07.maio.2018

<sup>11</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – volume único. 9.ed. Salvador: Editora JusPodium, 2017. p.1.512

aspectos gerais conectados ao tema da admissibilidade – em especial, a legitimidade para a instauração e o órgão competente para fixar a tese jurídica vinculante, mas também outras questões pertinentes a esse momento processual. Após, avançaremos sobre a instrução do incidente. O tópico merece destaque, pois o contraditório se desenvolve de uma forma diferente, adaptada. Ao final da instrução – e também do primeiro capítulo – será analisada a sessão de julgamento e se, nesta oportunidade: (i) ocorrerá a fixação da tese conjuntamente com o julgamento da lide que deu origem ao incidente, (ii) ou se apenas será fixada a tese jurídica vinculante. Mediante apropriações da nomenclatura do direito estrangeiro, será analisada a dicotomia causa-piloto vs. procedimento-modelo.

No segundo capítulo, serão analisados os meios de impugnação da decisão prolatada em sede de IRDR e os efeitos práticos surgidos no momento em que ela se torna estável. Após, será apresentado o mecanismo que assegura à observância dessas decisões jurisdicionais: a reclamação – sem o qual seria inócuo conferir força vinculante aquele provimento. A observância da tese ali fixada deixa de ser obrigatória quando ocorre uma mudança substancial na situação por ela disciplinada, mas para tanto é preciso que se opere a sua revisão, tópico seguinte da exposição. Ao término das considerações sobre a revisão da tese, estará concluída a visão geral do instituto, de modo que o capítulo se encerrará com o tema da (in)aplicabilidade da tese gestada em sede de IRDR aos Juizados Especiais.

Por fim, o presente trabalho adota o método dialético, baseando-se em posições doutrinárias antagônicas associadas a princípios já assentados no ordenamento jurídico.

## 2. O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: DA INSTAURAÇÃO AO JULGAMENTO

### 2.1 INTRODUÇÃO

O Novo Código de Processo Civil (NCPC) definitivamente encampou a missão de aperfeiçoar o tratamento das chamadas questões repetitivas. O nobre papel é, dentre outros, atribuído ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cuja disciplina encontramos no Capítulo VIII, do Título I, do Livro III do NCPC. O incidente desempenha “papel próximo (e complementar) ao dos recursos extraordinários e especiais repetitivos (art. 928, II) e, mais amplamente, ao dos “precedentes”<sup>12</sup>. O instituto será apresentado, em regra, de acordo com a sequência de atos que se sucedem ao longo do procedimento estabelecido no CPC, de maneira que o primeiro tópico se dedica à análise dos pressupostos (positivos e negativos) para instauração do incidente.

### 2.2 HIPÓTESES DE CABIMENTO

A instauração do incidente pressupõe a existência de algumas condições, as quais extraímos do art. 976 do NCPC<sup>13</sup>, quais sejam:

(1) uma “*efetiva repetição de processos que contenham a mesma questão unicamente de direito*”<sup>14</sup> (inciso I)

(2) e que, diante disso, haja “*risco de ofensa a isonomia e segurança jurídica*” (inciso II)

Essas primeiras disposições do Código relativas ao IRDR revelam importantes características suas: seu caráter repressivo e sua função de uniformização do direito. Vejamos.

---

<sup>12</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p 883

<sup>13</sup> Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)>. Acesso em: 20. maio. 2018.

<sup>14</sup> Situação diversa do que ocorre no *Musterverfahren* e na *GLO*, pois estes admitem questões de fato repetitivas. CAVALCANTI, Marcos Araújo de. Mecanismos de resolução de demandas repetitivas no direito estrangeiro. Revista de Processo. Vol. 238/2014, Dez/2014 p.4

No primeiro inciso, ao exigir uma efetiva repetição, o legislador denota o caráter repressivo do incidente. Não é feita uma exigência quantitativa – a exemplo do que acontece no direito comparado<sup>15</sup> – mas é preciso que a repetição seja efetiva<sup>16</sup>. Com isso se excluem: (i) as discussões meramente teóricas, (ii) e que a instauração do incidente seja motivada pelo temor de repetição futura (inclusive porque a função preventiva foi atribuída a outro instrumento: o incidente de assunção de competência – disciplinado no art. 947 e seguintes).

Uma observação de ordem terminológica se faz necessária acerca do inciso primeiro do art. 976. A repetição que se exige não é propriamente do processo, mas das questões nele contidas. Uma leitura apressada pode conduzir à conclusão de que as relações substanciais devem ser análogas (ou seja, que apresentem causa de pedir e pedidos similares) para que o incidente seja cabível. Trata-se de um grave equívoco, pois, em verdade, é suficiente que haja questões de direito material ou processual repetidas, sendo desnecessária qualquer outra identidade ou aproximação entre os processos. Com isso se quer dizer que o instituto compreende também a “hipótese em que há apenas um ponto marginal em comum entre as demandas”<sup>17</sup>.

A esse requisito soma-se outro, previsto no inciso II: a necessidade de que a questão repetitiva seja *unicamente* de direito. Novamente, a escolha do termo não foi precisa do ponto de vista da técnica legislativa. Ao empregar a palavra *unicamente*, parece que o legislador desconsidera que “fato e norma são dois aspectos de um só fenômeno e que a tentativa de os distanciar causa quase sempre um artificialismo estéril”<sup>18</sup>. Não devemos, contudo, nos deter em

---

<sup>15</sup> Uma análise de direito estrangeiro demonstra que a exigência de um número mínimo de requerimentos não estranha. No *Musterverfahren* ela é mais rígida, pois “é preciso que, em um prazo de seis meses, os interessados apresentem, no mínimo, dez requerimentos de instauração do procedimento-modelo a respeito de um mesmo tema. Não sendo obtida essa quantidade, os requerimentos já apresentados devem ser rejeitados, por decisão irrecorrível”. Ao passo que é mais flexível (a nível de orientação) nas *GLO*, já que “o critério é subjetivo e, portanto, deve ser verificado no caso concreto, sem levar em conta qualquer número mínimo de demandas, embora a quantidade de dez tenha servido de parâmetro para os tribunais ingleses”. CAVALCANTI, Marcos Araújo de. Mecanismos de resolução de demandas repetitivas no direito estrangeiro. *Revista de Processo*. Vol. 238/2014, Dez/2014, p. 9 e 18

<sup>16</sup> Nesse sentido o enunciado nº 87 do FPPC A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica.”

<sup>17</sup> TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 2. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 62

<sup>18</sup> TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 2. ed. Salvador: Ed. JusPodivm,

demasiado nessa discussão, pois, a despeito do acerto ou equívoco da redação legal, o ponto é que as questões de fato não são objeto do incidente. Quanto a elas não deve existir “questionamento algum”<sup>19</sup>.

É que o incidente opera a partir de um raciocínio-tipológico, tendo como resultado “fatos pressupostos, projetados, generalizados”<sup>20</sup>. Com isso não se pretende apequenar a importância dos fatos no contexto do IRDR, pois eles são essenciais para a tese que se constrói e que virá a ser fixada, servindo para sua contextualização<sup>21</sup>. Das considerações feitas acima, podemos apontar, sinteticamente que: no incidente serão veiculadas questões preponderantemente de direito, seja ele material ou processual, e que, por sua repetição efetiva, colocam em risco princípios basilares do nosso ordenamento jurídico, em especial a isonomia e a segurança jurídica<sup>22</sup>.

Há, ainda, um pressuposto negativo para insaturação do incidente: não pode nenhum tribunal superior já ter afetado recurso para definição de tese sobre a referida questão de direito repetitiva (art. 976, § 4º). Da mesma forma, não caberá o incidente quando as cortes superiores já houverem fixado tese a respeito da questão em procedimento repetitivo. Em ambos os casos, trata-se de consequência lógica, pois a uniformização nacional deve ser preferida em face das segmentárias promovidas pelos Tribunais Regionais ou de Justiça. Por fim, existem autores que sustentam que a instauração do incidente dar-se-á a partir de

---

2017. P. 70

<sup>19</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil – vol III. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 924

<sup>20</sup> TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 2. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 73

<sup>21</sup> É o que Sofia Temer chama de mescla de abstração e concretude “o IRDR não pode desconsiderar os aspectos fáticos dos casos que serão afetados, ou seja, das demandas repetitivas nas quais haverá aplicação da tese (...) a atividade cognitiva do IRDR é uma mescla de concretude e abstração. Por isso, embora haja abstração em relação aos casos concretos, não há desconsideração dos dados emergentes dos conflitos subjetivos”. TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 2. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 89

<sup>22</sup> O ideal, como explica Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, é que existam “algumas sentenças antagônicas a respeito do assunto. Vale dizer que, para caber o incidente, deve haver, de um lado, sentenças admitindo determinada solução, havendo, por outro lado, sentenças rejeitando a mesma solução [...] se há diversos casos repetitivos, mas todos julgados no mesmo sentido, mas não risco à isonomia, nem à segurança jurídica”. DIDIER JR, Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária do tribunal. 13. ed. Salvador: Ed. Juspodivm p.627

uma “causa pendente” no tribunal, seja ela de competência recursal ou originária<sup>23</sup>. Para outros<sup>24</sup>, a efetiva repetição é suficiente, ainda que não ocorra em segunda instância, pois durante o processo legislativo houve a remoção da exigência de “causa pendente”.

De qualquer sorte, se não forem verificados os requisitos<sup>25</sup> acima delineados, com a consequente inadmissão, não existe óbice algum para novo requerimento, desde que “demonstrada ulteriormente a presença de todas as condições elencadas [...] ainda que no mesmo processo em que, anteriormente, sua instauração foi indeferida (art. 976, §3º)”<sup>26</sup>.

### 2.3 QUESTÃO DA LEGITIMIDADE E ÓRGÃO COMPETENTE

A demonstração documental da presença dos pressupostos acima apresentados é apenas o primeiro passo para um juízo de admissibilidade positivo. É igualmente necessário que o requerente da medida ostente legitimidade para

<sup>23</sup> É a posição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha. Para os autores, “é preciso que haja causa pendente no tribunal. O IRDR é instaurado a partir de um caso que esteja no tribunal, seja um processo originário, seja um recurso (inclusive a remessa necessária). Somente cabe o IRDR enquanto pendente causa de competência do tribunal. A causa de competência do tribunal pode ser recursal ou originária”. DIDIER JR, Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária do tribunal. 13. ed. Salvador: Ed. Juspodivm. p.628

<sup>24</sup> É a posição de Cássio Scarpinella Bueno, o autor sustenta que “no CPC de 2015 [...] nada há de similar à exigência do Projeto da Câmara (o precitado §2º do art. 988 daquele Projeto) sobre o incidente somente poder ser suscitado na pendência de qualquer causa de competência do tribunal. Destarte a conclusão a ser alcançada é a de que o Incidente pode ser instaurado no âmbito do Tribunal independentemente de processos de sua competência originária ou de recursos terem chegado a ele, sendo bastante, consequentemente, que “a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito” seja constatada na primeira instância” BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado.3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.p. 882. Da mesma forma: JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil – vol III. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. P. 929

<sup>25</sup> Acerca da decisão de admissibilidade ver os seguintes julgados explicitam a questão de direito e os requisitos de instauração do IRDR:

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5001816-50.2018.4.04.0000, Relator(a): Fernando Quadros da Silva, Terceira Seção, Publicada em 23 maio. 2018. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=9335617](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=9335617)> Acesso em: 21 jun. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5003048-97.2018.4.04.0000, Relator(a): Vivian Josete Pantaleão Caminha, Segunda Seção, Publicada em 08 fev. 2018. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40000368162&v\\_ersao\\_gproc=9&crc\\_gproc=24239df4](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000368162&v_ersao_gproc=9&crc_gproc=24239df4)> Acesso em: 21. Jun. 2018

<sup>26</sup>MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 581

tanto e que enderece sua pretensão para a autoridade competente. Se bem-sucedido o requerimento e instaurado o incidente, o relator deverá: (i) determinar a suspensão dos processos que contêm a questão repetitiva, (ii) e realizar a instrução. Após, deverá ser designada sessão de julgamento. Todas essas etapas serão agora analisadas, incluindo o tópico da publicidade ampliada que permeia todo procedimento.

O CPC determina, no art. 977, que a instauração dar-se-á de ofício ou a requerimento. De início, é preciso referir que o artigo em questão “não trata de quem tem legitimidade para ser parte [...] apenas enuncia aqueles que podem requerer a instauração do incidente”<sup>27</sup>. A primeira forma prevista no art. 977 refere-se a hipótese em que autoridade judicial percebe que a questão repetitiva se apresenta em algum processo que preside. Assim, tanto o juiz (primeiro grau), quanto o relator (em se tratando de competência originária ou recursal) poderão requisitar, por meio de ofício, ao Presidente do Tribunal a instauração do incidente.

Igualmente as partes (nos processos em que a questão repetitiva se manifesta), o Ministério Público e a Defensoria Pública são legitimados, mas devem apresentar, para tanto, petição ao Presidente do Tribunal. Importa destacar que a presença do Ministério Público é garantida, pois se não for parte deverá estar presente na qualidade de *custus legis*. A sua condição de titular dar-se-á também na hipótese de desistência ou abandono do processo, afinal a fixação da tese transcende qualquer interesse individual (art. 976, §2º). O que existe no CPC, portanto, “é uma legitimidade extraordinária específica para o ato”<sup>28</sup>, pois essa pluralidade de sujeitos indica que o “ato que provoca a instauração [...] não se veicula diretamente com conflitos subjetivos e não exige, por isso, uma relação intrínseca com o(s) processo(s) que discutam determinada questão jurídica”<sup>29</sup>.

Independentemente da forma de instauração – se de ofício ou a requerimento – o atendimento dos pressupostos de admissibilidade deve ser demonstrado por meio de prova documental, e não serão exigidas custas

---

<sup>27</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [livro eletrônico]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. III. Procedimento.

<sup>28</sup> TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 2. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p.105

<sup>29</sup> TEMER, Sofia. loc. cit.



processuais (art. 976, §5º CPC). Recebido o requerimento, o Presidente do Tribunal encaminhará o incidente ao órgão colegiado indicado no regimento interno – o órgão deve, de preferência, ter familiaridade com a questão, i.e., atuação na matéria que se discute no incidente. A aferição do atendimento dos requisitos de instauração é realizada por esse colegiado (art. 978 CPC). O código descarta a possibilidade de um juízo monocrático de admissibilidade (art. 981 CPC). Ademais, se for provável que se declare alguma norma inconstitucional, deve ser deslocada a competência para apreciação do incidente para o órgão especial ou pleno, em atenção ao que determina o art. 97 da Constituição<sup>30</sup>.

#### 2.4 A (IM)POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO DAS AÇÕES NÃO AJUIZADAS

A discussão que envolve a admissibilidade vem acompanhada de um debate tormentoso sobre prescrição. É que o juízo de admissibilidade positivo não suspende a prescrição das pretensões fundadas na questão repetitiva que se discute. Houve, em certa altura do processo legislativo, a supressão da disposição que autorizava a suspensão, sob o argumento de que “lei processual não poderia regular matéria afeta ao Direito Civil”<sup>31</sup>. Certo é que a doutrina lamenta muito essa retirada, pois permitiria que os jurisdicionados aguardassem a uniformização do direito para somente então decidir pelo ajuizamento (ou não) da ação. Mesmo que ausente comando legal autorizativo, há quem argumente que:

a despeito de a regra não ter sido preservada no último instante do processo legislativo, é possível chegar a ela por construção sistemática, sob pena de transformar o Incidente em forma de eliminar processos, a serem fulminados pela prescrição, sem qualquer comprometimento com sua atuação prática e concreta<sup>32</sup>

A interrupção da prescrição tem (em regra) o condão de evitar o ajuizamento de várias demandas enquanto pendente o julgamento do incidente – pois os

---

<sup>30</sup> Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) > Acesso em: 20 maio. 2018.

<sup>31</sup> TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 2. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p.132. Argumento que a autora rebate da seguinte forma: “curioso, contudo, que o CPC se imiscui em matérias “não processuais” em diversas outras ocasiões”.

<sup>32</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 896

sujeitos confiam de que suas pretensões fundadas na questão repetitiva não serão fulminadas. E, após o julgamento, permite que (em regra) sejam apenas ajuizadas as demandas afinadas com o entendimento prevalecente.

A despeito dessa virtude, há autores que entendem que “não há como sustentar a interrupção ou suspensão do prazo prescricional das pretensões individuais não ajuizadas *sem lei expressa* que a determine”<sup>33</sup>. Em que pese exista séria e legítima discussão acerca do tema, cumpre-nos, por ora, apenas apresentá-la. É preciso avançar sobre algumas certezas – e também sobre acertos do código – sendo oportuno agora analisar o papel do ator que, quando admitido o incidente pelo órgão colegiado, entra em cena: o relator. As atribuições conferidas a ele são de suma importância para o desenvolvimento do incidente, conforme será evidenciado.

## 2.5 PODERES DO RELATOR

Dentre as atribuições do relator, encontradas nos artigos 982 e 983 do CPC, duas se destacam: (i) a determinação da suspensão dos processos que contenham a questão de direito repetitiva e que tramitem na circunscrição territorial do tribunal, (ii) e a instrução do incidente.

A suspensão, prevista no art. 982, I, é medida indispensável para o correto funcionamento do incidente, que tem como escopo a promoção da unidade do direito. Isso porque somente assim cessará a possibilidade de prolação de decisões colidentes dentro da circunscrição territorial em que tramita o incidente, o que se justifica à medida que a técnica proporciona que o “órgão julgador se dedique de forma mais aprofundada para resolver concentradamente uma questão jurídica, o que proporciona um acréscimo qualitativo da decisão proferida acerca do tema”<sup>34</sup>.

Isso certamente não exclui que, diante de excepcionalidade, medidas de urgência sejam requeridas, mas estas devem ser dirigidas ao juízo onde até então

---

<sup>33</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) [livro eletrônico]. 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. 10. Procedimento

<sup>34</sup> TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 2. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 40

tramitava o processo suspenso (art. 982, §2º CPC). A decisão de suspensão também não obsta o exercício do direito de distinção. A distinção se revela mecanismo valioso, tendo em vista que é factível que ocorram suspensões equivocadas – isto é, quando as questões objeto do incidente não se apresentam em determinado processo suspenso<sup>35</sup>. Verificada essa situação, deve a marcha processual prosseguir normalmente. Nesse particular inexistente regra expressa no CPC, de forma que muitos autores<sup>36</sup> sustentam uma aplicação analógica do art. 1037, §9º<sup>37</sup> – norma aplicável aos recursos extraordinário e especial repetitivos – que versa sobre o direito de distinção.

Em princípio ocorrerá a suspensão dos processos que tramitam na região ou localidade em que se situa o Tribunal. Há, contudo, a possibilidade de que ela extrapole os limites da jurisdição em que o IRDR foi instaurado: a chamada suspensão nacional, prevista no art. 982, §3º. O requerimento deve ser dirigido às cortes superiores (STJ e STF) e pode ser formulado: (i) por qualquer pessoa que apresente em seu processo a questão repetitiva e que não se situe nos limites do território abrangido pela suspensão, (ii) pelo Ministério Público e Defensoria. A providência é justificável, à medida que é plenamente factível que a mesma questão esteja sendo enfrentada em outras regiões e localidades de forma distinta.

---

<sup>35</sup> A situação inversa também é possível: um processo que contenha a questão repetitiva e que não foi sobrestado. Também há aqui nitidamente prejuízo, pois impedirá a participação daquela parte (ainda que potencial) no debate. Diante disso, há o direito de requerer a suspensão.

<sup>36</sup> Sobre o assunto, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha defendem a aplicação analógica em apelo ao microssistema: “Nessa hipótese, a parte deve demonstrar fundamentadamente que seu caso versa sobre situação particularizada por hipótese fática distinta ou questão jurídica não abrangida pelo objeto do incidente, a impor solução jurídica diversa (art. 1.037, § 9º, CPC, previsto para o incidente de julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, mas aplicável ao IRDR pelo apelo ao microssistema)”. DIDIER JR, Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária do tribunal. 13. ed. Salvador: Ed. Juspodivm. p. 600 e 601

No mesmo sentido “o NCPC omitiu-se na definição de regras sobre o *distinguishing* no IRDR, embora haja extensa disciplina no capítulo que trata dos recursos extraordinário e especial repetitivos (art. 1.037, §9º ao 13º) [...] analogicamente, portanto é de se aplicar ao IRDR”. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JUNIOR, Fredie, TALAMINI, Eduardo. Breves comentários ao novo código de processo civil. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Livro III – Dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais.

De qualquer sorte, o entendimento já se encontra cristalizado no enunciado nº 481 do FPPC: “O disposto nos §§ 9º a 13 do art. 1.037 aplica-se, no que couber, ao incidente de resolução de demandas repetitivas”.

<sup>37</sup> Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

§ 9o Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20. maio.2018.

Não haveria, então, sentido em pacificar o entendimento de forma setorial. É nesse contexto que se insere a suspensão nacional.

A segunda atribuição de destaque do relator é a instrução do incidente. O assunto carrega marca distintiva do microsistema de formação concentrada de precedentes, em geral<sup>38</sup>, afinal concretiza o debate de qualidade por intermédio da participação ampliada. Antes de sua análise, contudo, enfrentemos o tema da publicidade especial (pois, ampliada) que acompanha uma decisão com significativa envergadura: aquela que admite o IRDR.

## 2.6 PUBLICIDADE AMPLIADA/ESPECIAL<sup>39</sup>

O CPC estabelece as linhas gerais de como se perfectibilizará a publicidade no IRDR (art. 979), pois reconhece que se trata de elemento central para o sucesso do instituto. O que o código faz, para a concretização da referida publicidade, é disciplinar a instituição e manutenção de dois cadastros: um do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e outro do Tribunal perante o qual tramita o incidente. A forma do funcionamento ali instituída é bastante genérica, sendo apenas evidenciado que o CNJ, na qualidade de órgão central de administração do Poder Judiciário, terá seu cadastro alimentado pelas informações oriundas daquele de competência do Tribunal (art. 979, §1º). Definitivamente esse é o mínimo divulgação que deve acompanhar o IRDR, de maneira que outros expedientes podem ser utilizados afim de maximizá-la<sup>40</sup>.

---

<sup>38</sup> O que Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha propõem é que “o microsistema de formação e aplicação de precedentes obrigatórios é formado pelo IRDR, pelos recursos repetitivos e, ainda, pelo incidente de assunção de competência. [...] O microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios contém normas que determinam a ampliação da cognição e da participação, qualificando o debate para a formação do precedente, a fundamentação reforçada e a ampla publicidade”. DIDIER JR, Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária do tribunal. 13. ed. Salvador: Ed. Juspodivm. p.591

<sup>39</sup> A publicidade ampla também é nota essencial da *GLO* e do *Musterverfahren*. No sistema tedesco “O juízo de admissibilidade do procedimento-modelo, no âmbito da *KapMuG*, é realizado pelo juízo de origem. Presentes esses primeiros requisitos de admissibilidade, o juiz de origem deve tornar público o requerimento de instauração do incidente coletivo mediante a publicação das informações nos órgãos oficiais (..) além do referido anúncio público, os dados inerentes ao requerimento de instauração do incidente coletivo deverão ser registrados em um cadastro eletrônico de acesso público e gratuito (*Klageregister*)”. Já no âmbito do sistema inglês “concedida a ordem de litigio em grupo, deve-se criar um cadastro coletivo (*the group register*), no qual serão inseridas todas as informações e detalhes concernentes aos casos que serão objeto do procedimento”. CAVALCANTI, Marcos Araújo de. Mecanismos de resolução de demandas repetitivas no direito estrangeiro. Revista de Processo. Vol. 238/2014, Dez/2014, p. 8 e 20

<sup>40</sup> Seria interessante, por exemplo, que o CNJ criasse um sistema de comunicação por correio

O tema recebe particular atenção, pois cumpre funções vitais: (i) evita a proliferação de decisões conflitantes após a admissão do incidente, ou mesmo a instauração de outro incidente com o mesmo objeto (dentro da mesma circunscrição territorial), (ii) e viabiliza “a intervenção de partes de outros processos e de *amici curiae*, que queiram contribuir com a discussão, oferecendo elementos técnicos e argumentos para a formação da tese jurídica”<sup>41</sup>. A publicidade tem também uma eficácia prospectiva, porque situada após a fixação da tese: permitirá a identificação dos processos em que será aplicável – pois, o cadastro deve conter os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados (art. 979, §2º CPC). Em síntese, a publicidade ampliada permeia todo o procedimento, mas é iniciada com a decisão que admite o incidente, tarefa do órgão colegiado.

Ao término da exposição dos contornos e da importância da publicidade no incidente, nos concentremos novamente nas tarefas do relator. Desta vez na instrução – que ocorrerá, evidentemente, após a determinação da suspensão dos processos locais ou regionais.

## 2.7 A INSTRUÇÃO DO IRDR

Após a determinação da suspensão dos processos, caberá ao relator intimar o Ministério Público para se pronunciar (art. 982, III CPC). A sua participação não envolve muitas discussões, sendo preciso destacar apenas que “é suficiente sua intimação, não sendo necessária sua manifestação”<sup>42</sup>.

Com o escoamento do prazo de 15 dias para manifestação do *Parquet* inicia-se o período de participação ampliada, que ocorrerá no prazo comum<sup>43</sup> de

---

eletrônico (*sistema push*), como forma de comunicar os advogados e interessados acerca da instauração”. CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) [livro eletrônico]. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 10. Procedimento.

<sup>41</sup> DIDIER JR, Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária do tribunal. 13. ed. Salvador: Ed. Juspodivm. p.606

<sup>42</sup> DIDIER JR, Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária do tribunal. 13. ed. Salvador: Ed. Juspodivm. p.611

<sup>43</sup> “A ideia de prazo comum é pertinente com a celeridade e com a natureza do pronunciamento, pois se não há alegação de fatos, mas sim de teses, estas poderão ser apresentadas concomitantemente, utilizando-se a oportunidade da sustentação oral para o eventual contra-argumento”. MENDES, Aluísio de Castro. Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional [livro eletrônico]. 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. 21 Incidente de Resolução de

15 dias (art. 983 CPC). Essa adjetivação decorre do fato de que ao menos “três sujeitos devem ser ouvidos pelo relator antes do julgamento do mérito do IRDR”<sup>44</sup>, sendo eles: as partes do processo a partir do qual se instaurou o incidente, as partes que tiveram seus processos suspensos (na linguagem do código os “demais interessados”) e os *amici curiae*.

Ao viabilizar variadas contribuições para a construção da tese, o legislador acertou. Afinal, não é só a decisão que se aproveita disso – ao receber auxílio em sua confecção – mas, sobretudo, porque essa é a raiz da legitimidade da tese que sobrevirá e será vinculante. É o contraditório na sua acepção moderna, como direito a influência<sup>45</sup>. Somente assim é alcançada a qualificação do debate entorno da questão repetitiva, que se mostra exequível porquanto

o contraditório não se restringe a questões de fato; também alcança questões de direito (art. 10, CPC). Daí haver instrução no IRDR, para a qualificação do debate entorno da questão de direito, além de aprofundamento nos fatos comuns que dizem respeito à questão jurídica objeto do incidente. Todos os sujeitos que são intimados a participar das discussões no IRDR podem requerer a juntada de documentos e a realização de diligências necessárias à elucidação da questão jurídica a ser apreciada pelo tribunal; o relator poderá designar audiência pública para colher depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, ampliando o debate e concretizando o contraditório<sup>46</sup>.

Ainda que haja garantia da participação dos vários sujeitos afetados pelo pronunciamento judicial, certo é que não será irrestrita, sob pena de comprometer os objetivos do instituto - especialmente o desígnio da duração razoável do processo. A doutrina reconhece que em situações como esta o conceito de

---

demandas repetitivas.

<sup>44</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) [livro eletrônico]. 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. 10. Procedimento

Esse formato democrático de participação “é fundamental para que o instituto tenha abrigo perante nosso texto constitucional, porque se a tese a ser fixada será vinculante - e será mesmo, ao ponto de caber reclamação (arts. 985, § 1.º c/c 988, IV) - é necessário pluralizar o debate”. NOGUEIRA, Gustavo. A coletivização das demandas individuais no NCPC e sua convivência com as demandas coletivas. Revista de Processo, vol. 255, maio/2016, versão digital

<sup>45</sup> “Atualmente a doutrina tem identificado, porém, no direito ao contraditório muito mais do que a simples bilateralidade da instância. Ao binômio conhecimento-reação tem-se oposto a ideia de cabal participação como núcleo duro do direito ao contraditório. [...] contraditório significa hoje conhecer e reagir, mas não só. Significa participar do processo e influir nos seus rumos. Isto é: direito de influência”. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p.160, 161

<sup>46</sup> DIDIER JR, Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária do tribunal. 13. ed. Salvador: Ed. Juspodivm. p.639

contraditório deve ser adaptado, sendo certo também que “nem todos poderão participar diretamente da formação da decisão judicial, ao contrário do que *usualmente deve ocorrer* no processo individual tradicional”<sup>47</sup>. O deferimento da manifestação nesse cenário de participação ampliada – e de contraditório adaptado – está condicionado a utilidade da manifestação que se seguirá. Nesse sentido, podemos dizer que há um filtro que obsta repetidas contribuições do mesmo argumento, de maneira que se exige das partes “demonstrem que têm novos argumentos para apresentar, podendo contribuir efetivamente (e com utilidade) da discussão e da formação do precedente”<sup>48</sup>.

As considerações tecidas acima se aplicam, em especial, as partes dos processos sobrestados e aos *amici curiae*. Isso porque os processos que deram origem ao incidente (e não devemos confundi-los com quem primeiro requereu sua instauração) necessariamente ostentarão notável qualidade e inovação argumentativa, bem como uma adequada reconstrução dos fatos-tipo<sup>49</sup> – pois é o traço que distingue esse(s) processo(s) líder(es) ou sujeito(s) condutor(es) dos demais<sup>50</sup>. A sua seleção para figurar como protagonista do debate decorre disso. Para a atuação da parte líder, portanto, “a lei prevê uma formula geral de legitimação extraordinária para condução do incidente, que é complementada, em concreto, pela atuação judicial, que escolhe e afeta alguns sujeitos para a condição de líderes”<sup>51</sup>.

Já a participação dos sujeitos sobrestados encontra solução, para grande parcela da doutrina, na assistência, modalidade de intervenção de terceiros, porque presente o interesse jurídico exigido no art. 119 do NCPC. O consenso da

---

<sup>47</sup> TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 2. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 138

<sup>48</sup> DIDIER JR, Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária do tribunal. 13. ed. Salvador: Ed. Juspodivm. p. 608

<sup>49</sup> Sobre o tema, ver: TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 2. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 165.

<sup>50</sup> A escolha desses sujeitos envolve prudência, pois os sujeitos condutores “protagonizam o debate no incidente acerca da questão de direito. A existência dessa figura que concentrará o exercício do contraditório (embora sem deter exclusividade), é essencial para que a técnica possa ser empregada de modo efetivo e para legitimar a decisão [...]” sempre balizada pelos seguintes critérios: “[...] abrangência e a profundidade dos argumentos apresentados em seus processos originários em torno da questão de direito”. TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 2. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p.162 e163

<sup>51</sup> TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 2. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p.162

doutrina se encerra aí, pois há quem sustente que ela será simples, ao passo que para outros ela será litisconsorcial. Alguns argumentam que “a parte que se depara com a suspensão de seu processo [...] detém interesse jurídico suficiente para viabilizar sua intervenção na qualidade de assistente simples”<sup>52-53</sup>, enquanto para outros “tais partes assumem, no incidente processual, a qualidade de assistente litisconsorcial”.<sup>54-55</sup> Ainda que existam implicações práticas a opção por uma ou outra forma de intervenção, por ora nos interessa apenas que ela é admitida.

Merece destaque, também, outra modalidade de intervenção de terceiro no incidente: a participação do amigo da corte. Essa forma de intervenção, baseada no interesse institucional, se justifica à medida que estas pessoas, órgãos e entidades podem “contribuir com a decisão a ser proferida pelo tribunal, seja em razão de suas atividades estarem relacionadas com o tema objeto do IRDR, seja porque desenvolvem estudos sobre o assunto”<sup>56</sup>. Para sua oitiva, o relator poderá designar data para realização de audiência pública (art. 983, §1º CPC).

A participação ampliada é, então, o resultado desse conjunto de manifestações durante a instrução do incidente, o que certamente demandará esforços e dedicação *sui generis*. Esse formato de cognição, contudo, é fundamental para um debate qualificado apto a subsidiar uma decisão com força vinculativa, tal qual a que será proferida no âmbito do IRDR. É perceptível o

---

<sup>52</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; JUNIOR, Fredie Didier; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. Breves comentários ao novo código de processo civil [livro eletrônico]. ed.2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. VIII – Incidente de Resolução de demandas repetitivas.

<sup>53</sup> A doutrina aponta que “a característica marcante do assistente simples é seu caráter de auxiliar. A intervenção se dá e molda-se de maneira a permitir que o terceiro auxilie a parte a ter solução favorável a fim de evitar que seu interesse seja prejudicado. Esse auxílio legitima-se porque o resultado da causa pode afetar, reflexamente, o interesse jurídico do assistente (..) seja porque possui interesse na correta interpretação dos fatos e do direito colocados em litígio que diretamente não lhe diz respeito, seja porque possui relação jurídica com o assistido, a qual depende da solução a ser dada ao litígio que deve ser decidido”. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direito mediante procedimento comum, volume 2. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p.101

<sup>54</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Incidente de Resolução de demandas repetitivas (IRDR) [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. 10 - Procedimento

<sup>55</sup> Acerca da assistência litisconsorcial: “aquele que é titular do direito material posto em juízo pode ingressar ulteriormente no processo e aderir à posição de uma das partes para “assisti-la” frente ao embate que trava com o adversário que lhes é comum (..) o assistente litisconsorcial é titular do direito discutido em juízo (..) daí a razão pela qual não se trata propriamente de espécie de assistência. Trata-se de verdadeira intervenção litisconsorcial ulterior”. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direito mediante procedimento comum, volume 2. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p.103

<sup>56</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Incidente de Resolução de demandas repetitivas (IRDR) [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. 10 - Procedimento



engajamento do incidente nesse sentido, ao conceber

técnicas que permitem a democratização (e a conseqüente legitimação) das decisões jurisdicionais tomadas em casos que, por definição, tendem a atingir uma infinidade de pessoas que não necessariamente far-se-ão representar pessoal e diretamente<sup>57</sup>.

Ao fim dessas diligências: (i) o relator oportunizará outra manifestação do Ministério Público (art. 983, *caput*), (ii) solicitará dia para o julgamento do incidente (art. 983, §2º CPC).

## 2.8 JULGAMENTO

O prazo para julgamento do IRDR é, em princípio, de um ano<sup>58</sup> a contar da decisão de suspensão dos processos (art. 980 CPC) – limite que se aplica inclusive em caso de suspensão nacional<sup>59</sup>. Se o julgamento não ocorrer nesse intervalo de tempo, cessa a suspensão (art. 980, § único). No intuito de facilitar a observância do prazo, o legislador determinou a preferência desse julgamento sobre os demais feitos<sup>60</sup>, com a exceção daqueles que envolvam réu preso ou pedido de *habeas corpus*. Certamente é a eficácia transcendental do incidente – cuja decisão se projeta para além das partes – que subsidiou tal investida do legislador. Ainda que o código mencione a possibilidade de dilação do prazo, por meio de decisão fundamentada do relator, é notório que se trata de cenário excepcionalíssimo, pois:

De nada adiantará ser determinada a suspensão de centenas ou milhares de processos para que “um seja julgado por todos” se não houver efetivo julgamento. Até porque o §2º do art. 982 – e nem poderia ser diferente à

<sup>57</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.898

<sup>58</sup> Dentro desse prazo de um ano está inserido, inclusive, o tempo para julgamento de eventual recurso – especial ou extraordinário, art. 987 – interposto em face da decisão do Tribunal Regional ou de Justiça.

<sup>59</sup> O tema da suspensão nacional merece atenção, porque peculiar. Havendo pedido de suspensão nacional, essa somente perdurará se interposto algum daqueles recursos do art. 987 em face da decisão do Tribunal. A regra pode gerar estranheza, afinal, se o recurso não for interposto, o período de suspensão dos processos situados fora da jurisdição do Tribunal em que o incidente tramita foi desperdiçado. Agora, se interposto o recurso, o expediente se mostra coerente, pois viabiliza que a tese fixada em determinado local ou região seja aproveitada por outras partes que apresentam questão de direito idêntica, mas que não se situam no âmbito daquela jurisdição. Evita que decisões conflitantes sejam proferidas por Tribunais Regionais e de Justiça distintos.

<sup>60</sup> Trata-se de exceção à regra da ordem cronológica.

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. [...]

§ 2o Estão excluídos da regra do caput: [...]

III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas; BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20. maio.2018.

luz do art. 5º, XXXV, da CF – admite que, durante a suspensão sejam concedidas tutelas de urgência que, em termo práticos, podem colidir com o que vai se decidido no âmbito do Incidente. Que o CPC traga à luz a lição de Calmon de Passos lançada desde a década de 1960 e tão esquecida de que não há espaço para se entender *impróprios* os prazos judiciais.<sup>61</sup>

A sessão de julgamento, realizada pelo órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência, acontecerá após término da realização das diligências e terá o seguinte formato (art. 984 CPC): (i) de início, o relator deverá promover a exposição do objeto do incidente, (ii) na sequência, as partes do processo que originou o IRDR sustentarão suas razões, ao que se seguirá a manifestação do Ministério Público (pelo prazo de 30 minutos)<sup>62</sup>, (iii) por fim, será admitida a manifestação dos assistentes e *amici curiae* (com a condição de que se inscrevam no mínimo dois dias antes da data apazada para o julgamento, dispondo igualmente de 30 minutos<sup>63</sup> que serão repartidos entre eles).

O acórdão deverá abranger a análise de todos os fundamentos suscitados (art. 984, §2º). Sem exceções. Assim, os argumentos contrários e favoráveis serão objeto de análise pormenorizada. Trata-se, com certeza, de uma das regras centrais e de mais difícil concreção, pois não se desconhece “a vivência cotidiana de os órgãos jurisdicionais não se sentirem obrigados a responder, uma a uma, as teses aptas a sustentar o entendimento a favor e o entendimento contra”<sup>64</sup>. O hábito revela-se extremamente maléfico, pois

se estas teses não são convincentes, se elas merecem ser repelidas, quiçá até por serem impertinentes, é importante que tudo isso seja expressamente enfrentado e dito. Tanto quanto as razões, todas elas, que dão sustento ao entendimento que acabou por prevalecer.<sup>65</sup>

<sup>61</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.891

<sup>62</sup> Para Cássio Scarpinella Bueno “à falta de restrição, diferentemente do que se dá na alínea seguinte, aquele prazo deve ser entendido para cada um dos indicados, isto é, uma hora e meia de sustentação oral ao todo, trinta minutos para cada um”. BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 900

Para Humberto Theodoro Júnior o prazo extraível do dispositivo seria inferior, pois o dispositivo determina que ela ocorra “durante trinta minutos, ou seja, dez minutos para cada um”. JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil – vol III. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 933

<sup>63</sup> O código menciona a possibilidade de ampliação desse prazo considerando o número de inscitos (974, §1º CPC).

<sup>64</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 900

<sup>65</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado. 3. ed. São Paulo: Saraiva,

A tese fixada no julgamento do incidente será aplicada a todos os processos pendentes<sup>66</sup> no território de jurisdição do Tribunal – afinal a suspensão se deu justamente para aguardar essa decisão – independentemente de sua natureza, individuais ou coletivos. A tese aplicar-se-á também aos processos futuros<sup>67</sup> que tragam em seu bojo a questão repetitiva já julgada. É a força vinculante da tese firmada pelo Tribunal. É por esta razão que se diz que o incidente integra dois microssistemas:

O IRDR e os recursos especial e extraordinário repetitivos compõem, por isso, dois microssistemas, cada um deles relacionado a uma de suas duas funções. Eles integram o microssistema de gestão e julgamento de casos repetitivos (art. 928, CPC) e pertencem ao microssistema de formação concentrada de precedentes. [...] Aplicam-se ao IRDR e aos recursos repetitivos, enfim, tanto as normas relativas à gestão e julgamento de casos repetitivos (a exemplo da paralisação de processos à espera da decisão paradigma) como as que dizem respeito à função de formação e aplicação de precedentes obrigatórios.<sup>68</sup>

Não há unanimidade entorno da formação de precedentes no âmbito do IRDR. Alguns autores<sup>69</sup> entendem que esta tarefa competiria tão somente as

---

2017. p. 900

<sup>66</sup> O art. 985 ainda acrescenta, em seu §2º “Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada”. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20. maio.2018.

Acerca do polêmico tema da (in)aplicabilidade da decisão aos Juizados Especiais, mencionada no art. 985, I, faremos a devida reflexão posteriormente.

<sup>67</sup> O nosso procedimento assume feições próprias nesse ponto, pois difere bastante dos modelos do direito estrangeiro. Iniciemos pela análise do sistema tedesco: “a decisão de mérito no Procedimento Modelo, prolatada pelo Tribunal (*Musterentscheid*), vincula os juízos de origem, isto é, as cortes cujos processos dependam da definição ou esclarecimento das questões fáticas ou jurídicas proclamadas no incidente coletivo. [...] Estaríamos diante do efeito vinculante? A resposta parece inclinar-se pela negativa. Isso porque [...] os autores futuros não são atingidos pela decisão coletiva, porque o § 16 (1), [...] exige litispendência dos processos individuais *no momento da decisão do Tribunal*”. De modo que a decisão proferida no *Musterverfahren* não terá força vinculante, mas sim de coisa julgada “limitada pela litispendência individual (tramitação individual no momento da decisão coletiva), e abrangente também daqueles que não requereram a tratativa coletiva ou participaram ativamente do incidente-modelo”. Situação oposta a que ocorre no sistema da *Group Litigation Order* (inglesa), pois a “lei requer uma atuação positiva [registro prévio] dos membros da classe para que sejam atingidos pelos benefícios da ação coletiva, consagrando, portanto, um procedimento de *opt-in*” CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (*Musterverfahren*) alemão: uma alternativa às ações coletivas. Revista de Processo, vol. 147, maio/2007. p. 138 e 141

<sup>68</sup> DIDIER JR, Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária do tribunal. 13. ed. Salvador: Ed. Juspodivm. p. 590 e 591

<sup>69</sup> É a posição Luiz Guilherme Marinoni “o verdadeiro problema é o de que, tratando-se de incidente de resolução de demandas repetitivas, não há como pensar em precedente e, portanto, nem em *ratio decidendi* nem em “tese jurídica” [...] É um absurdo pensar em aplicar uma “tese” a casos de litigantes que não tem qualquer direito de participar por meio de representantes adequados simplesmente por ter sido firmada num processo chamado de “incidente de resolução de demandas repetitivas” [...] A decisão

Cortes Superiores (STF e STJ). Não obstante, a doutrina em geral lhe reconhece essa força<sup>70</sup>, pois há no incidente a formação de um padrão-decisório que orienta as partes e o Poder Judiciário nos casos pendentes e futuros. A opção expressa feita pelo CPC em favor da formação de precedente “é consequência lógica da própria razão de ser do instituto”<sup>71</sup>. Isso porque seria incoerente se a cada nova demanda o tribunal tivesse que se manifestar, pois isso causaria enorme desperdício de tempo e energia. O *status* de precedente, contudo, só é alcançado quando o procedimento for devidamente observado – em especial, as exigências conectadas ao debate plural e a fundamentação exaustiva. Assim, a partir de um certo

consenso jurídico sobre as categorias referentes aos precedentes, o que o modelo desenhado no projeto fez, foi tomar opções dentro dessas categorias de forma a adaptá-las as garantias [...] e ordenamento jurídico brasileiro<sup>72</sup>.

No mais, o art. 985 CPC não suscita maiores polêmicas. A grande discussão – e aguardamos para apresentá-la no momento presente, porque mais adequado – está contida no desígnio do art. 978, §único do CPC. Isso porque, além de dispor acerca da competência para julgar o incidente – conforme já tivemos a oportunidade de analisar – o artigo em apreço determina que o Tribunal deverá também julgar o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente. Sua tarefa seria não só conferir unidade ao direito, mas também julgar o caso concreto (*lide*). A solução adotada pelo legislador pátrio parece indicar, à primeira vista, que o sistema do

---

de tal questão de direito, ainda que em incidente apelidado de resolução de demandas repetitivas, nada tem a ver como *ratio decidendi* ou mesmo pode ser concebida como tese que deve ser aplicada ou fiscalizada por não ser observada [...] Gera verdadeira decisão de questão prejudicial ao julgamento de pretensões que já foram exercidas (casos pendentes) ou que ainda poderão ser exercidas (casos futuros).” MARINONI, Luiz Guilherme. Incidente de resolução de demandas repetitivas [livro eletrônico]: decisão de questão idêntica x precedente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. IV Eficácia da decisão.

<sup>70</sup> É preciso anotar e respeitar a particular posição de Luiz Guilherme Marinoni. Sobre ela, contudo, indispensáveis as considerações feitas por Sofia Temer. Em seu livro, autora propõe uma análise da argumentação desenvolvida por Marinoni, demonstrando a sua inadequação, concluindo da seguinte forma: “ao pretender distanciar o IRDR do “precedente” – o que possivelmente decorre do fato de que Marinoni adota o entendimento de que apenas as *Cortes Supremas* têm a incumbência de outorgar sentido ao Direito – criou-se uma simples negação de questões basilares do novo instituto, notadamente da sua pretensão de garantir previsibilidade [...] orientando a sociedade”. TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 2. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 250

<sup>71</sup> CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus. Incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil. Revista de Processo. Vol. 243, maio/2015, versão digital

<sup>72</sup> ZANETI JR., Hermes. Precedentes (Treat Like Cases Alike) e o novo Código de Processo Civil; Universalização e vinculação horizontal como critérios de racionalidade e a negação da “jurisprudência persuasiva” como base para uma teoria e dogmática dos precedentes no Brasil. Revista de Processo. Vol. 235 set/2014, versão digital

IRDR, a semelhança do que ocorre na Inglaterra e Áustria, é o da causa-piloto – que se contrapõe ao procedimento-modelo.

No direito estrangeiro há duas espécies de tratamento procedimental para a solução de processos repetitivos. O primeiro se vale de causas-piloto (processos-teste), por meio do qual o próprio processo é julgado no caso concreto e a tese fixada nesse julgamento é aplicada aos demais processos com a mesma matéria jurídica. O sistema é adotado na Inglaterra, por meio do *Group Litigation Order*, e na Áustria, por meio do *Pilotverfahren*, tendo seu espírito sido incorporado nos julgamentos dos recursos especial e extraordinário repetitivos em nosso sistema. No segundo sistema tem-se o chamado procedimento-modelo, como o *Musterverfahren* alemão, pelo qual há uma cisão cognitiva e decisória, de forma a ser criado um incidente pelo qual se fixa a tese jurídica a ser aplicada em todos os processos repetitivos, inclusive aquele em relação ao qual o incidente foi suscitado<sup>73</sup>.

Parcela da doutrina filia-se a opção adotada expressamente pelo legislador, sustentando a unidade cognitivo-decisória, algo próximo a causa-piloto. Para outra parcela, no entanto, a solução adotada pelo código é problemática, pois padece de vícios – formais e substanciais - o que, ao fim ao cabo, resultaria em uma opção análoga ao procedimento-modelo, contemplando a cisão cognitivo-decisória. A despeito de qualquer semelhança certo é que “o IRDR é um sistema inovador, já que não adotou plenamente nenhum dos sistemas conhecidos no direito estrangeiro [...] Um sistema, portanto, brasileiríssimo”<sup>74</sup>.

É preciso destacar que não há mal algum nesse dissenso, pois “ambas as alternativas eram inequivocamente sustentáveis e ambas tinham, nas suas respectivas defesas, prós e contras de variadas ordens”<sup>75</sup>. Conveniente é analisar as razões que subsidiam cada uma dessas opções, uma vez que a recorribilidade da decisão – próximo tópico da exposição – depende diretamente desse debate.

### **2.8.1 Argumentos invocados para a adoção da unidade cognitivo-decisória.**

Aqueles que sustentam a unidade cognitivo-decisória assentam sua conclusão, basicamente, em duas premissas: (i) a opção expressa assinalada pelo

---

<sup>73</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – volume único. 9.ed. Salvador: Editora JusPodium, 2017. p.1.512

<sup>74</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – volume único. 9.ed. Salvador: Editora JusPodium, 2017. p. 1.512

<sup>75</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.889

CPC no art. 978 § único<sup>76</sup>, (ii) e a necessidade de causa pendente.

O legislador processual, é inegável, fez escolha pela causa-piloto ao acrescentar o § único ao artigo 978. Não há de se duvidar que a opção foi permeada pelas melhores intenções, sobretudo mirando o término da controvérsia causa-piloto *versus* procedimento-modelo. A partir disso e da suposta necessidade de uma causa pendente no Tribunal, é que nomes de envergadura<sup>77</sup> referendam tal escolha.

O argumento da causa pendente precisa ser devidamente explicado e enfrentado, em complemento às breves considerações feitas anteriormente. A necessidade de causa pendente teria raiz em disposições constitucionais, notadamente os artigos 108 e o 125, §1º – o primeiro dispõe sobre a competência dos Tribunais Regionais Federais e o segundo outorga a tarefa de assim dispor às Constituições Estaduais. Com isso se quer dizer que é a Constituição Federal, ou sua correspondente simétrica nos Estados, que cria competências originárias para os Tribunais, de modo que:

Se não houvesse caso em trâmite no tribunal, não se teria um incidente, mas um processo originário, com transferência ao tribunal de parte da cognição que deveria ser realizada pelos juízos de primeira instância. Como se sabe, não é possível ao legislador ordinário criar competências originárias para os tribunais<sup>78</sup>.

---

<sup>76</sup> Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica *julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.* (grifei) BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em 01.jun.18

<sup>77</sup> Dentre outros, encampam esse entendimento:

“Já se percebe que o tribunal, no IRDR, julga a causa e fixa o entendimento a ser aplicável aos demais casos repetitivos. Trata-se, então, também, de uma causa-piloto, e não de uma causa-modelo” DIDIER JR, Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária do tribunal. 13. ed. Salvador: Ed. Juspodivm. p. 594

“Este órgão colegiado, competente para fixar o padrão decisório através do IRDR, não se limitará a estabelecer a tese. A ele competirá, também, julgar o caso concreto.” CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Atlas, 2015, p. 497;

“Essa regra é indicativa que o legislador pretendeu que o mesmo órgão jurisdicional que definiu a tese jurídica em abstrato seja responsável também pela sua aplicação ao caso concreto”. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; JUNIOR, Fredie Didier; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. Breves Comentários ao Código de Processo Civil [livro eletrônico]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Capítulo VIII – Do incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

<sup>78</sup> DIDIER JR, Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária do tribunal. 13. ed. Salvador: Ed. Juspodivm. p. 595

Para essa parcela de autores, portanto, a adoção do sistema causa-piloto é a regra – conclusão subsidiada pela conjugação do art. 978, § único com a necessidade de causa pendente. Mas, irremediavelmente, essa construção é excepcionada diante da desistência da parte líder<sup>79</sup>. Nesse contexto de desistência é que os autores falam em migração de sistema para o procedimento-modelo. Essa é a forma encontrada para manter tal posição coesa, afinal: (i) o prosseguimento do incidente não pode depender de decisão da parte líder, pois seria inconcebível que sua desistência prejudicasse a isonomia e coerência sistêmicas promovidas pelo IRDR, (ii) há previsão expressa no art. 976, §2º de que nesses casos o MP assumirá a titularidade do incidente.

Em síntese, para essa corrente:

o julgamento do IRDR imporá ao Tribunal a confecção de um novo modelo de acórdão, que contemple a um só tempo a resolução da questão repetitiva, a se dar em caráter geral, abstrato e dotado de eficácia vinculativa, e também a resolução da lide concreta ventilada no recurso, na remessa necessária ou na ação originária de onde se originou o incidente<sup>80</sup>.

Com relação ao incidente, portanto, reconhecem que possui “uma feição objetiva, não devendo ser objeto de desistência, da mesma forma que não se admite a desistência em processos de controle concentrado de constitucionalidade”.<sup>81</sup> Assim, ainda que de forma lateral, esse grupo de autores acaba assentindo que, em algum grau, há nestes casos a “*objetivação da jurisdição*, para usarmos o termo popularizado no controle abstrato da constitucionalidade, i.e., exercício da jurisdição fora de qualquer conflito subjetivo concreto”<sup>82</sup>.

---

<sup>79</sup> Antônio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer, por sua vez, entendem que essa situação denotaria que o “legislador optou por um formato híbrido. Em regra, observando o art. 978, parágrafo único, o tribunal julgará a questão comum e o(s) caso(s) selecionados e afetados para instrução [...] No entanto, quando houver desistência do processo afetado, o incidente pode mesmo assim prosseguir para definição da questão comum (art. 976, §1º).” CABRAL, Antônio do Passo, CRAMER, Ronaldo (coords.). Comentários ao novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1.547;

<sup>80</sup> MARCONDES, Gustavo Viegas. Limites da cognição no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas. Revista de Processo, vol. 277, mar/2018, versão digital

<sup>81</sup> DIDIER JR, Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária do tribunal. 13. ed. Salvador: Ed. Juspodivm. p. 596

<sup>82</sup> CABRAL, Antônio do Passo, CRAMER, Ronaldo (coords.). Comentários ao novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1.548

### 2.8.2 Argumentos deduzidos para a cisão da atividade cognitivo-decisória.

Existem sérias razões para crer que a solução não é tão simples, tal qual pretende o CPC. Nomes de destaque alinham argumentos de ordem formal e substancial aptos a subsidiar essa compreensão alternativa da natureza do incidente.

Aqueles que defendem a cisão cognitivo-decisória do IRDR alicerçam sua construção sobre a inconstitucionalidade do art. 978 § único do CPC – por infringência, durante o processo legislativo, do parágrafo único do art. 65 da CF<sup>83</sup> – e, também, em duas características do incidente: (i) o fato de que resolve questões eminentemente de direito (art. 976, I), (ii) e de que ele prossegue a despeito de eventual desistência ou abandono do sujeito condutor (art. 976, § 2º). A argumentação que a seguir esmiuçaremos se desenvolve em duas frentes, portanto. Iniciemos pela inconstitucionalidade do art. 978, § único.

O legislador quando fez a opção expressa pela causa-piloto acabou, nessa empreitada, desrespeitando o processo legislativo, vejamos:

O que ocorre, no entanto, é que o parágrafo único do art. 978, ao fazer escolha expressa sobre a controvérsia – e não há razão para colocar em dúvida as boas razões que a justificaram – violou o devido processo legislativo. Trata-se de regra que, por não ter correspondência com o Projeto aprovado pelo Senado Federal nem com o Projeto aprovado pela Câmara dos deputados, viola o parágrafo único do artigo 65 da CF. Deve, conseqüentemente, ser considerado inconstitucional formalmente. Mesmo para quem discorde da última afirmação, há outra, de diversa ordem, mas que conduz ao mesmo resultado de inconstitucionalidade na perspectiva substancial. Não cabe a lei federal definir a competência dos Tribunais<sup>84</sup>.

A essa razão somam-se outras. Nos concentremos, agora, sobre o fato de que o incidente se dedica a resolver questões *preponderantemente* de direito e as consequências daí advindas. Durante a exposição já foi apontado que a doutrina reconhece que questões de fato e direito são faces de um único fenômeno, sendo artificial a tentativa de total dissociação. A despeito disso é possível identificar que

---

<sup>83</sup> Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> acesso 30.mai.2018

<sup>84</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p .888



o aspecto problemático [do fenômeno jurídico] pode estar girando em torno dos fatos ou em torno do direito. Queremos com isso dizer que, embora indubitavelmente o fenômeno jurídico não ocorra senão diante de fato e norma, o aspecto problemático desse fenômeno pode estar lá ou cá<sup>85</sup>.

Aceitando, portanto, que o aspecto problemático do incidente se situa sobre questões de direito e que a análise fática é adstrita ao raciocínio tipológico<sup>86</sup> – aquele realizado por intermédio de fatos projetados e generalizados – o julgamento da causa que originou o incidente não se mostra plausível. Inclusive porque defender a unidade cognitivo decisória implica na assunção do risco de contaminação da tese que se está gestando (e terá força vinculante) pelas particularidades do caso concreto (lide). Tal fenômeno é absolutamente indesejável, considerando a projeção da decisão proferida em sede do IRDR. Dito isso,

como formato ideal, a opção do legislador foi ruim. Misturar questões comuns a milhares de causas com peculiaridades fáticas de um ou poucos processos individuais, tudo unido num mesmo julgamento, pode levar a uma cognição confusa no âmbito do IRDR. E, de fato, ao analisar a questão comum, por vezes pode ser difícil para o órgão julgador desprender-se das idiosincrasias do caso concreto<sup>87</sup>

Em acréscimo, o consenso acerca do prosseguimento do incidente diante da desistência do sujeito condutor fortalece a argumentação. Vimos que os adeptos da causa-piloto falam que nessa hipótese ocorrerá a migração de sistema e a enfrentam como exceção. Essa informação é particularmente valiosa porque revela, ainda que implicitamente, uma confissão de que “não é vedado ou tampouco inviável que o incidente tenha natureza objetiva”<sup>88</sup>. Por todo o exposto, parece praticável a separação entre questões de fato e de direito – dentro daquela ideia de que o aspecto problemático se situa sobre questões de fato ou de direito – atribuindo-se ao Tribunal, desta maneira, a tarefa única e exclusiva de formar o

<sup>85</sup> WAMBIER 1998, apud TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 2. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 71

<sup>86</sup> Assim, dentro daquela ideia de abstração e concretude proposta por Sofia Temer – em que o Tribunal apenas abstrai da situação fática concreta aquilo que é comum aos casos repetitivos e que, portanto, é importante para a resolução da questão a ser analisada, mas despreza o que for de particular – a autora explica que “o raciocínio tipológico assume, no IRDR, a função de oferecer modelos das situações fáticas a partir dos dados extraídos da realidade, com o objetivo de generalizar (para a fixação da tese), o que acaba, simultaneamente, por singularizar ou especificar os fatos para os quais a tese se aplica”. TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 2. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 76

<sup>87</sup> CABRAL, Antônio do Passo, CRAMER, Ronaldo (coords.). Comentários ao novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1.546

<sup>88</sup> TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 2. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 78

precedente (corte cognitivo)<sup>89</sup>.

A proposta do incidente é, para esse grupo de autores, a tutela da ordem jurídica – tornando-a íntegra, coerente e estável – através da atividade desenvolvida pelo Tribunal, sem que com isso se exclua a tutela do caso concreto. A prestação de cada uma delas ocorrerá, no entanto, em momentos distintos: (i) primeiro ocorrerá a tutela da ordem jurídica, a partir da fixação da tese, (ii) somente após é que se operará “a resolução individual de cada uma das demandas [...] ocorrendo em sentenças próprias, que poderão ser de sentido final diverso, por imposição de quadro fático distinto”<sup>90</sup>.

### **2.8.3 Breves considerações sobre o modelo adequado às finalidades do IRDR e a opção brasileira.**

A apresentação do debate causa-piloto vs. procedimento-modelo é necessária, dentre outras coisas, para a compreensão da temática dos recursos no incidente – parte seguinte da exposição. É que a escolha entre um ou outro sistema tem sérias implicações nesse ponto, mas não só, qualquer uma das opções acaba por respingar em outros aspectos do procedimento.

Agora, avaliando a argumentação desenvolvida por cada corrente é possível concluir que “teria sido mais técnica a escolha pelo formato do procedimento-modelo, com cisão cognitiva entre dois órgãos, restando ao tribunal apenas apreciar a questão comum”<sup>91</sup> – pois mais consistente e adequada às finalidades do incidente: a construção de uma ordem jurídica íntegra, coerente e estável. Compartilhar dessa posição significa conceber o IRDR como meio processual objetivo, assumindo que em seu bojo se desenvolve “uma atividade jurisdicional “atípica”, porque não relacionada diretamente à resolução de uma

---

<sup>89</sup> Sofia Temer assinala que, na verdade, “esse corte que é feito para separar “questões de direito” não é estranho ao nosso sistema jurídico: está presente, por exemplo, para delimitar o cabimento dos recursos excepcionais. E embora a cisão não seja recomendável pelos problemas já apontados, a doutrina e a jurisprudência vêm, há muitos anos, construindo um entendimento sobre o que são as “questões de direito” nesse contexto”. TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 2. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 72

<sup>90</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil – vol III. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 922

<sup>91</sup> CABRAL, Antônio do Passo, CRAMER, Ronaldo (coords.). Comentários ao novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1.547

lide”<sup>92</sup>, mas preocupada especialmente com a coerência do ordenamento jurídico.

Essa conclusão se assenta fundamentalmente em duas premissas – além daquelas anteriormente desenvolvidas no tópico específico: (i) a flagrante inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 978 do CPC, (ii) o equívoco da exigência da causa pendente.

Sobre a desnecessidade de causa pendente, interessante acrescentar a argumentação anteriormente desenvolvida as seguintes considerações:

Se o IRDR busca evitar o risco à isonomia e à segurança jurídica decorrentes do tratamento diverso da mesma questão de direito, seria um disparate imaginar que, só depois que a questão já tivesse submetida à análise do tribunal – e, portanto, que tivesse tramitado longamente em 1.º grau – é que o incidente poderia ser instaurado. Ora, o risco da interpretação disforme da mesma questão de direito à isonomia ou à segurança jurídica é o mesmo, seja se as causas estão todas pendentes de análise do 1.º grau de jurisdição, seja se as causas já estão submetidas à competência do tribunal. Por isso é que não há lógica em se exigir que o tribunal já esteja examinando uma dessas causas”.<sup>93</sup>

A regra que contemplava a necessidade de causa pendente foi suprimida e tal opção não é destituída de significado. Por isso,

a solução da questão exige uma interpretação histórica do IRDR. Enquanto o código tramitava como projeto, o substitutivo apresentado pela Câmara dos Deputados (Substitutivo n. 8.046, de 2010) acrescentou um parágrafo ao primeiro artigo que tratava do IRDR exigindo que, para a instauração do incidente, seria necessária a pendência de qualquer causa de competência do tribunal. Esse preceito, porém, foi suprimido na versão final do código, o que indica a intenção do legislador em não manter essa imposição. Por isso, não parece lógico pretender extrair do art. 978, parágrafo único, interpretação que exija pendência de causa perante o tribunal para que se viabilize o incidente<sup>94</sup>.

No entanto, não é só a qualidade da argumentação desenvolvida pelos defensores da cisão cognitivo-decisória, mas também a existência de alguns efeitos indesejáveis da adoção da causa-piloto – em especial: (i) o risco da contaminação do padrão-decisório que é formado com as particularidades do

---

<sup>92</sup> TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 2. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p.85

<sup>93</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 581

<sup>94</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.580

processo da parte-líder, (ii) e as limitações na recorribilidade do acórdão – indicam que é salutar a concepção do IRDR enquanto meio processual objetivo. No entanto, considerando a expressa opção do nosso legislador pela causa-piloto e a inexistência, até o momento, da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que cristaliza a opção (art. 978, § único), tudo indica que no Brasil é adotada a unidade cognitivo-decisória. Todavia, daqui em diante, serão apontadas as consequências da adoção de cada um dos sistemas no que diz respeito a recorribilidade da decisão.

### **3. DOS RECURSOS À REVISÃO DA TESE, PASSANDO PELAS CONSEQUÊNCIAS DE UMA DECISÃO ESTÁVEL E MECANISMO PARA SUA CORRETA APLICAÇÃO**

#### **3.1 INTRODUÇÃO**

O acórdão que julga o incidente pode ou não ser objeto de recurso. Na hipótese negativa, a tese ficará restrita ao território de jurisdição daquele Tribunal Regional ou de Justiça. O presente capítulo tratará, contudo, da hipótese positiva. Quais os recursos que aquela decisão desafia? Quais as consequências de uma decisão já estável em âmbito de IRDR? Como assegurar a observância do precedente criado? Por fim, trataremos da revisão – mecanismo que permite que a tese se torne engessada e distante das questões jurídicas que disciplina – e da extensão do padrão-decisório formado aos Juizados Especiais.

#### **3.2 RECURSOS E CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO JÁ ESTÁVEL**

A redação do artigo 987 do CPC é precisa e pontual ao prever o cabimento de recurso especial e extraordinário do mérito da decisão proferida no incidente. Também é possível a oposição dos embargos de declaração para sanar eventual contradição, omissão ou obscuridade (art. 1.022 CPC).

A recorribilidade do acórdão se justifica sob duas perspectivas: (i) para que haja extensão a nível nacional do entendimento firmado, (ii) bem como para promover a correção de eventuais equívocos da decisão.

O recurso extraordinário ou especial permitirá ao tribunal superior sanar o vício de incompletude – além de ensejar a correção de eventual erro na definição da tese afirmada no incidente – indesejável do decisório local, que, por impotência institucional do órgão julgador, acabou por criar precedente discriminatório, se sua eficácia permanecer restritiva ao território do tribunal local<sup>95</sup>.

É preciso destacar que a falta de interposição desses recursos tornará inócua eventual a suspensão nacional requerida antes do julgamento do incidente – aquela autorizada pelo art. 982, §3º e que se revela “verdadeira medida cautelar

---

<sup>95</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil – vol III. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 936

junto ao STF e STJ”<sup>96</sup>.

Os recursos assumem algumas particularidades quando interpostos em face da decisão que julga o IRDR, de forma que merecem o devido destaque: (i) o efeito suspensivo *ope legis* que lhes é atribuído, (ii) a presunção da repercussão geral dada ao Recurso Extraordinário. As adaptações promovidas pelo legislador parecem adequadas<sup>97</sup>, conforme veremos.

Em regra, os recursos especial e extraordinário não são dotados de efeito suspensivo<sup>98</sup>. Desta forma, o comum é que a decisão do tribunal tenha eficácia imediata. Evidente que, diante de provável êxito recursal, admite-se a concessão *ope judicis* do efeito suspensivo. No entanto, quando o recurso for interposto em face de acórdão proferido em sede de IRDR a situação é diametralmente oposta: o efeito suspensivo será automático. Não é difícil entender ou mesmo justificar a exceção, pois, uma vez interposto recurso especial ou extraordinário em face daquela decisão o precedente terá eficácia nacional e, nesta mesma oportunidade, poderá ocorrer eventual reparo na tese, “daí a importância política de facilitar e não embaraçar o manejo dos recursos”<sup>99</sup>.

Com relação a repercussão geral aplica-se idêntico raciocínio. Não há uma dispensa propriamente dita, mas uma presunção de que se faz presente. Na verdade, com relação a ela, o que o código faz é “apenas dispensar sua demonstração, visto que decorre, necessariamente das dimensões sociais do ato

---

<sup>96</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil – vol III. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.936

<sup>97</sup> Sobre o acerto dessas adaptações, o seguinte trecho: “o legislador pretendeu mitigar a possibilidade de produção dos efeitos vinculantes e definitivos, ou seja, procurou restringir a extensão de efeitos, *pro et contra*, de uma decisão proferida em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas antes do exaurimento dos recursos cabíveis. [...] o legislador facilitou, a nosso ver de forma acertada, a devolução da questão jurídica que dá ensejo às demandas repetitivas aos tribunais superiores”. (grifei) MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de novo código de processo civil. Revista de Processo. Vol. 211, set/2012, versão digital.

<sup>98</sup> Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 12. maio.2018.

<sup>99</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil – vol III. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 936

judicial, já que pronunciado para valer *erga omnes*”<sup>100</sup>.

O embaraço da questão da recorribilidade da decisão se encontra em outros pontos, notadamente: (i) a sua viabilidade ainda que não ocorra o julgamento do caso concreto, (ii) a legitimidade recursal dos “demais interessados” (pessoas que tiveram seus processos suspensos).

A (im)possibilidade de interpor recurso mesmo sem o julgamento do caso concreto remonta à divergência causa-piloto *versus* procedimento-modelo, ou seja, de qual seria verdadeiramente o mérito do IRDR<sup>101</sup>. Há quem extraia da leitura dos dispositivos do CPC – mais precisamente da conjugação do art. 978, §único e 987 - que a recorribilidade estaria condicionada ao julgamento da causa que deu origem ao incidente. Tal postura se justificaria à medida que harmonizada com a exigência constitucional de “causa decidida” - prevista no inciso III dos arts. 102 e 105 que preveem, respectivamente, o cabimento do recurso extraordinário e especial<sup>102</sup>. É, em síntese, sustentar que a simples fixação da tese inviabilizaria o manejo dos referidos recursos, pois ausente um dos seus requisitos essenciais.

Acontece que obstar tal investida, sob o pretexto de que ela careceria de “causa decidida” – requisito insculpido na Carta Magna e, aparentemente, na Súmula 513 do STF<sup>103</sup> – contraria o propósito do IRDR. Impede, em decorrência

<sup>100</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil – vol III. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 935

<sup>101</sup> Se puramente fixar a tese ou se, também, julgar o caso que lhe deu origem.

<sup>102</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...]

III - julgar, mediante recurso extraordinário, *as causas decididas em única ou última instância*, quando a decisão recorrida: [...]

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: [...]

III - julgar, em recurso especial, *as causas decididas, em única ou última instância*, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: [...] (*grifei*)

BRASIL. Código de Processo Civil. Planalto.. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 01.maio.2018

<sup>103</sup> Súmula nº 513 STF: A decisão que enseja a interposição de recurso ordinário ou extraordinário não é a do plenário, que resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas a do órgão (câmaras, grupos ou turmas) que completa o julgamento do feito. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2687>> Acesso em 01.maio.2018

Acerca da Súmula em questão, Sofia Temer faz uma análise do contexto do seu surgimento provocando o leitor, com vários apontamentos sólidos, a concluir que o cenário em 1969, ano de edição da súmula, era outro. Parece que assiste razão à autora quando menciona que as “decisões recentes do STF que continuam aplicando a súmula analisada, como forma de vedar o recurso extraordinário [...] decorrem

de uma decisão ou atitude da(s) parte(s), que ele contribua para a construção de uma ordem jurídica íntegra e coerente. Esse entendimento traz consigo sérias e prejudiciais consequências, de forma que

Não parece recomendável vincular o cabimento do recurso ao julgamento da demanda, porque *o resultado da demanda, com o acolhimento ou não do pedido, pode não ser no mesmo sentido da tese jurídica ali fixada*. Afinal, para julgar o pedido, o tribunal pode considerar outros fatores individuais que sejam suficientes para, por exemplo, julgá-lo improcedente, mesmo que a tese seja favorável. *Neste caso, é intuitivo que a parte sucumbente recorrerá sobre estes fundamentos que levaram a improcedência, mas não sobre o acerto ou não da tese jurídica*, que, em tese lhe favoreceria. *Assim, não devolverá essa matéria aos tribunais superiores, limitando o objeto recursal*. De outro lado, a parte adversa, apesar de “perder” na tese jurídica, terá julgamento favorável no pedido do caso concreto e, assim, também não terá interesse recursal em reformar a tese<sup>104</sup>. (grifei)

Tal postura provoca um reducionismo do papel do incidente, sobretudo porque “a jurisdição, hoje, não se exerce apenas para a pacificação de uma lide”<sup>105</sup>. Parece, por todo exposto, salutar encarar o IRDR enquanto instrumento processual objetivo e, desta forma, permitir a interposição do recurso extraordinário ou especial mesmo quando houver desistência da parte líder<sup>106</sup>. Dentro da temática dos recursos há, ainda, um debate que precisa ser enfrentado: o da legitimidade recursal.

---

mais de uma equivocada aplicação das súmulas do que verdadeira concordância com os fundamentos determinantes”. Há uma nítida evolução no conceito de jurisdição, afinal “atividade de aplicação da lei ao caso concreto para resolução de um conflito subjetivo, vem abandonando essa feição há décadas, e hoje assume espaços mais amplos, sobretudo no que diz respeito a eficácia das decisões judiciais, as quais se revestem cada vez mais de força normativa”. TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 2. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 257 e 258

<sup>104</sup> TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 2. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p.259

<sup>105</sup> TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 2. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 258

<sup>106</sup> Muitos autores rejeitam essa conclusão e isso precisa ser anotado. Nesse sentido, a posição de Marcos Cavalcanti: “o cabimento de recurso especial ou extraordinário contra o julgamento em abstrato, fixação da tese jurídica no IRDR, é inconstitucional [...] os recursos especial e extraordinário somente são cabíveis quando houver causas decididas [...] no IRDR, como já se demonstrou, inexistente julgamento de qualquer lide”. CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) [livro eletrônico]. 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. 14. Principais inconstitucionalidades.

O mais interessante, contudo, é que mesmo Fredie Didier e Leonardo Cunha, autores que defendem a adoção da causa-piloto referendam a posição da recorribilidade. Para tanto, argumentam: “É provável que tenha chegado o momento de reconstruir o sentido de “causa decidida”, para fim de cabimento de recurso extraordinário ou especial – corolário aparentemente inevitável da necessária reconstrução do conceito de jurisdição” DIDIER JR, Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária do tribunal. 13. ed. Salvador: Ed. Juspodivm. p.599



Com relação ao manejo do recurso pelo *amici curiae* e Ministério Público não existem empecilhos (muito provavelmente em decorrência de sua autorização expressa nos arts. 138, §3º e 996 CPC<sup>107</sup>, respectivamente). Da mesma forma, o manejo pelas partes condutoras do incidente, afinal se houver julgamento da causa (tal qual prevê o §único do art. 978) é notória sua legitimidade e interesse recursal. A ausência de previsão específica com relação aos sujeitos sobrestados é que abre espaço para discussões.

A diferença no tratamento conferido aos “demais interessados” surgiu apenas na versão final do projeto do CPC, pois foi nessa etapa que a disposição que contemplava a sua recorribilidade foi suprimida. Em virtude de tudo o que já foi exposto, parece que a solução adequada é lhes permitir a participação a despeito da inexistência de previsão legal<sup>108</sup>. É que o entendimento contrário cria injusta discriminação, afinal se esses sujeitos podem contribuir para formação da tese – lhes sendo permitido intervir ao longo da instrução – correto é que esse poder de influência se estenda para a fase recursal. É claro que a referida conclusão é balizada pela utilidade dessa participação, isto é, na capacidade dos sujeitos em apresentar novos argumentos que colaborem na formação do precedente. Por fim, apenas deve ser observado o seguinte

quanto mais completo e abrangente o recurso do sujeito condutor, menos espaço haverá para os sujeitos sobrestados atuarem. Do contrário, na ausência de recurso do sujeito condutor, os sujeitos sobrestados atuarão de forma mais ampla<sup>109</sup>.

<sup>107</sup> Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas. (grifei)

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica. (grifei)

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 21.mai.2018

<sup>108</sup> Essa conclusão foi, inclusive, referendada no enunciado nº 94 do FPPC: “A parte que tiver o seu processo suspenso nos termos do inciso I do art. 982 poderá interpor recurso especial ou extraordinário contra o acórdão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas”.

Compartilha desse mesmo entendimento Marcos Cavalcanti ao expor que “além do Ministério Público, seja como parte, seja como fiscal da lei, *as partes que tiveram seus processos suspensos*, e nos quais será aplicada a tese jurídica, possuem legitimidade para a interposição de recurso *na condição de terceiros prejudicados*” CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) [livro eletrônico]. 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. 10. Procedimento.

<sup>109</sup> TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 2. ed. Salvador: Ed. JusPodivm,

Após a fase recursal – que pode ou não existir –, a tese se tornará vinculante, ou seja, com eficácia *erga omnes* no território em que o Tribunal exerce sua jurisdição. Não há de se falar, portanto, em trânsito em julgado ou ação rescisória, pois não há ali julgamento da lide. O que existe, então, é uma tese estável que, conforme será exposto adiante, “pode ser revisada ou superada, sempre que houver mudança substancial nas condições determinantes para a fixação da tese jurídica”<sup>110</sup>. No entanto, se adotada a concepção da causa-piloto a situação se altera parcialmente. Isso porque haverá a formação de coisa julgada no processo da parte líder – pois, paralelamente a formação do precedente ocorre o julgamento da lide. Nesse contexto, “cabe a ação rescisória contra a parcela do julgamento que decida a causa afetada ou escolhida para exame e decisão. Esse núcleo da decisão resolve o caso concreto e produz coisa julgada”<sup>111</sup>.

Quando a tese sobre determinada questão repetitiva é fixada, surgem as seguintes possibilidades:

- a) concessão de tutela provisória de evidência (art. 311);
- b) julgamento de improcedência liminar do pedido (art. 332);
- c) julgamento unipessoal de recursos e conflitos de competência (arts. 932 e 955)
- d) cabimento de embargos de declaração contra a decisão que silencia sobre tese firmada em casos repetitivos, criando uma hipótese de omissão típica (art. 1022);
- e) nulidade da decisão por ausência de fundamentação quanto ao precedente obrigatório (art. 489, §1º, V e VI);
- f) dispensa de remessa necessária (art. 496, §4º);
- g) dispensa de caução no cumprimento provisório da sentença, salvo quando houver risco de dano (art. 521); [...]
- j) cabimento de reclamação (art. 988, IV)<sup>112</sup>.

Dentre essa gama de consequências, nos cumpre, por ora, analisar o expediente apto a garantir que o precedente será aplicado (corretamente): a reclamação. É importante que, enquanto não operada a revisão, haja fiel observância da tese gestada.

---

2017. p. 263

<sup>110</sup> TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 2. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 269

<sup>111</sup> DIDIER JR, Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária do tribunal. 13. ed. Salvador: Ed. Juspodivm. p.641

<sup>112</sup> TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 2. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 267 e 268

### 3.3 RECLAMAÇÃO

Juízes e tribunais observarão o acórdão proferido em sede de IRDR (art. 927, III). Se a tese ali adotada não for observada, caberá reclamação (art. 985, §1º). Ao que tudo indica, o legislador ao escolher o “verbo “observar” conjugado no imperativo afirmativo insinua [...] que não há escolha entre adotar ou deixar de adotar”<sup>113</sup>. E, para afastar essa cogência deve restar demonstrada: (i) a distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela julgada no IRDR, (ii) ou, ainda, a superação da tese (cujo procedimento analisaremos a seguir). A aplicação ou não da tese, portanto, é tarefa que compete à autoridade judicial e as partes.

A reclamação que tinha, até então, aplicação restrita às decisões provenientes do controle de constitucionalidade concentrado, atinge, agora, os tribunais inferiores<sup>114</sup>. A regra não desperta estranheza, afinal conferir força vinculante ao acórdão que julga o IRDR sem um correlato instrumento apto a certificar sua correta aplicação seria inócuo. A reclamação, é importante salientar, é via de mão dupla<sup>115</sup>: cabe tanto para que a tese seja aplicada ao processo, quanto para afastar uma aplicação equivocada do padrão-decisório.

---

<sup>113</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 821

A reclamação (e o dever de observação, portanto) decorre do fato de que esse precedente é de obrigatoriedade forte, senão vejamos: “o NCPD elegeu alguns casos em que a decisão judicial, em certas circunstâncias (art. 927, III) já nasce como sendo precedente, em que se devem basear decisões posteriores em casos iguais, sob pena de reclamação. *São precedentes de obrigatoriedade forte, já que o sistema concebeu um remédio cujo específico objetivo é levar à correção das decisões que deixam de se basear no que foi decidido anteriormente*” WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Temas essenciais do novo CPC [livro eletrônico]: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 28. Precedentes.

<sup>114</sup> “A tendência é que, com o IRDR, ocorrerá uma vinculação regionalizada dos precedentes no âmbito local o que gerará um aumento do número de reclamações junto aos tribunais regionais e estaduais. [...] Como já mencionado, há no novo sistema um claro objeto de ampliação da vinculação das decisões judiciais aos casos repetitivos como instrumento de estabilização da jurisprudência e de diminuição do número de recursos e do tempo de duração dos processos (*stare decisis* horizontal e vertical)”. ARAÚJO, José Henrique Mouta. A reclamação constitucional e os precedentes vinculantes: o controle da hierarquização interpretativa no âmbito local. Revista de Processo, vol. 252, fev/2016, versão digital

<sup>115</sup> A situação que temos, portanto, é a seguinte: “o novo CPC instaura um regime de obrigatoriedade na aplicação dos produtos judiciais otimizados, a saber, súmulas, teses jurídicas e decisões-quadro fixadas ao final de certos instrumentos voltados à prevenção ou superação da divergência jurisprudencial, tal como se dá nos incidentes de resolução de demandas repetitivas, de assunção de competência e de julgamento de Re's e REsp's repetitivos (art. 927 e incisos), *tudo reforçado pela possibilidade de reclamação para os casos de descumprimento (= recusa imotivada; aplicação indevida) de tais padrões decisórios*”. (grifei). MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Incidente de resolução de demandas repetitivas [livro eletrônico]: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

É preciso frisar que aplicação do precedente não exige a autoridade judicial do seu dever de fundamentação. O artigo 487, §1º, V é categórico nesse sentido, qualificando como não fundamentada a decisão que simplesmente invoca precedente sem a demonstração de que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos. A reclamação será endereçada ao tribunal que proferiu a decisão de mérito: (i) TRF ou TJ, (ii) STF ou STJ. A reclamação assegura a vinculatividade da tese, o que é necessário, pois

com a provocação do tribunal para firmar o precedente (suspendendo a tramitação das causas individuais ou coletivas - art. 982, I), evitar-se-á divergência interpretativa dos membros do órgão colegiado - vinculação horizontal - e dos próprios magistrados de piso a ele subordinados - vinculação vertical - e, com isso, poderá ser alcançada a isonomia e a segurança jurídicas.<sup>116</sup>

Ainda que exista essa preocupação com o respeito ao precedente formado, ele precisará ser alterado quando o contexto em que a tese foi forjada for alterado. Nessa hipótese ocorrerá a revisão da tese.

### 3.4 REVISÃO DA TESE

A possibilidade de revisão da tese gestada se revela expediente de extremo valor, sobretudo porque é muito provável que em determinado momento haja a transformação do cenário em que foi forjada a *ratio decidendi*<sup>117</sup>. Obstar que o direito acompanhe essas transformações constituiria um engessamento indesejável, afinal se “é assim com a edição de novas leis não haveria razão para ser diverso com os “precedentes judiciais””<sup>118</sup>.

<sup>116</sup> ARAÚJO, José Henrique Mouta. A reclamação constitucional e os precedentes vinculantes: o controle da hierarquização interpretativa no âmbito local. Revista de Processo, vol. 252, fev/2016, versão digital.

<sup>117</sup> Na verdade, a revisão não se restringe a essa hipótese, pois “não há dúvida que poderá existir julgamento de IRDR com fixação de tese errada”, de forma que a reclamação também se aplica ali, pois enquanto “instrumentos de superação dos precedentes servem como instrumentos de oxigenação”. ARAÚJO, José Henrique Mouta. A reclamação constitucional e os precedentes vinculantes: o controle da hierarquização interpretativa no âmbito local. Revista de Processo, vol. 252, fev/2016, versão digital.

<sup>118</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 904

É que a adoção do sistema de precedentes “não exige uma utilização cega das decisões passadas, mas se possibilita que os julgadores possam se beneficiar das experiências, utilizando-se da sabedoria alcançada pelos julgadores passados. [...] o sistema de precedentes, apesar de pautar-se na segurança, previsibilidade e estabilidade do direito, não o engessa, não o cristaliza, permitindo renovações compatíveis com a evolução social”. BERTÃO, Rafael Calheiros. Os precedentes no novo Código de Processo Civil: a valorização do stare decisis e o modelo de Corte Suprema brasileiro. Revista de Processo, vol. 253, mar/2016, versão digital.

É possível apontar que a revisão normalmente será motivada pela “revogação ou modificação da norma em que se baseava, alteração econômica, política ou social do ambiente em que se deu o entendimento anterior e ainda [para] a preservação da segurança jurídica, da proteção da confiança e isonomia”<sup>119</sup>. Ademais, a revisão pode ser total ou parcial.

A sua propositura dar-se-á por um número restrito de legitimados. Apenas o Ministério Público e a Defensoria ou, ainda, o tribunal de ofício (art. 986 CPC). Evidentemente que à opção do CPC foram endereçadas duras críticas, pois excluída a possibilidade de a revisão ser provocada pelas partes

A falta de legitimidade das partes [das demandas ajuizadas após o julgamento] para formularem o pedido de revisão da tese jurídica contribuirá enormemente para o engessamento da jurisprudência, visto que normalmente são elas que identificarão os fundamentos necessários e terão interesse maior na revisão do precedente. Não há qualquer justificativa para essa restrição<sup>120</sup>.

A restrição a que se refere o trecho em análise é decorrência do desmembramento do art. 977 em três incisos antes de seu envio para sanção presidencial. Antes, o artigo era formado por dois incisos. O primeiro contemplava (e ainda contempla) a autoridade judicial, ao passo que o segundo contemplava as partes, Ministério Público e Defensoria. Após, com a adição do terceiro inciso e o deslocamento dessas duas últimas instituições para ele, houve significativa alteração – ainda que imperceptível a partir da leitura isolada do art. 977. Isso porque o referido deslocamento fez com que as partes perdessem a legitimidade que até então ostentavam para promover a revisão da tese. A situação ora retratada é eivada de inconstitucionalidade formal, senão vejamos

O exemplo é mais que suficiente para demonstrar que mero desdobramento de artigo, de inciso, de alínea ou de parágrafo tem o condão, por si só, de alterar a norma jurídica – e, aqui, para reduzir enormemente a sua abrangência – votada e aprovada pelo Congresso Nacional. Não há como, com o devido respeito, tolerar essa prática, que representa verdadeira subversão do processo legislativo. Destarte, é o caso de se sustentar que as partes também têm legitimidade para o pedido de revisão (..) considerando-se não escrita, porque formalmente inconstitucional, a restrição contida no art. 986<sup>121</sup>.

<sup>119</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 584

<sup>120</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) [livro eletrônico]. 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. 12. Revisão da tese jurídica.

<sup>121</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado. 3. ed. São Paulo: Saraiva,

A despeito de ser iniciativa reprovável porque segregadora e do fato de que o dispositivo é formalmente inconstitucional, trata-se de situação contornável. Afinal, ainda que as partes não detenham legitimidade para provocar a revisão elas podem requerê-la a qualquer dos legitimados<sup>122</sup>.

Todas as considerações feitas acerca do equívoco da restrição da legitimidade não retiram o destaque da previsão normativa. As técnicas processuais diferenciadas estão em construção e aperfeiçoamento. Devemos trabalhar, por ora, com o que temos – inclusive já foi demonstrado que a situação é plenamente contornável – de forma que o que nos interessa, agora, é entender o procedimento.

Diante do silêncio do CPC sobre o tema da revisão da tese, caberá aos regimentos internos dos tribunais a determinação de como ela será realizada. A lacuna, no entanto, pode ser mitigada pela aplicação analógica, no ponto, da Lei 11.417/2006 – que disciplina a edição, revisão e cancelamento das súmulas vinculantes – bem como do art. 927 do CPC.

Não obstante, é interessante destacar que alguns aspectos desse procedimento já nos são familiares, à medida que a revisão nada mais é do que um “IRDR revisional”<sup>123</sup> ou um “incidente-revisor”<sup>124</sup>. Existiria, assim, um paralelismo nos procedimentos de criação e revisão da tese. É dizer, as diretrizes que orientam a construção da tese devem, de igual maneira, orientar sua revisão. Dito isso, “todas as garantias estabelecidas para a definição da tese devem ser seguidas para que haja novo juízo sobre sua permanência, notadamente os que dizem respeito à publicidade e participação dos envolvidos”<sup>125</sup>.

---

2017. p. 904.

<sup>122</sup> O enunciado nº 473 do FPPC chancela essa conclusão ao dispor: “A possibilidade de o tribunal revisar de ofício a tese jurídica do incidente de resolução de demandas repetitivas autoriza as partes a requerê-la”.

<sup>123</sup> Expressão de Marcos de Araújo Cavalcanti. CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) [livro eletrônico]. 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. 12. Revisão da tese jurídica.

<sup>124</sup> Expressão da Sofia Temer. TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 2. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 271

<sup>125</sup> TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 2. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 271

Da mesma forma entende Fredie Didier: “A revisão da tese, exatamente por redundar na formação de outro precedente obrigatório, deve ocorrer após a instauração de um novo incidente de julgamento de casos repetitivos. Novo precedente obrigatório, neste caso, deve ser formado da mesma maneira pela qual o precedente obrigatório revogado foi formado”. DIDIER JR, Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência

A alteração do entendimento cristalizado na tese do IRDR precisa ser gradual, evitando que o jurisdicionado se sinta inseguro a respeito do direito vigente. Uma estratégia para evitar esses possíveis efeitos colaterais, prevista no art. 927, §3º do CPC, é a modulação dos efeitos “atribuindo-lhe efeitos prospectivos ou limitando a sua retroatividade”<sup>126</sup>.

Agora, a partir da exposição feita até o momento, alcançamos uma visão global do incidente, oportunidade em que parece apropriada a apresentação da discussão que envolve a (in)aplicabilidade dessa técnica processual diferenciada aos Juizados Especiais.

### 3.5 O (IN)COMPATIBILIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS COM TESE FIXADA FORA DO MICROSSISTEMA

O tema da aplicabilidade da tese jurídica gestada aos juizados especiais é complexo. Um juízo favorável, tal qual o fez o CPC no art. 985, I, parece bastante lógico e compreensível – visto que seria alcançado outro patamar em termos de resposta jurisdicional uniforme<sup>127</sup> –, mas é preciso perquirir se tal previsão se coaduna com o sistema próprio dos juizados especiais. Isso porque ele guarda uma série particularidades, considerando que

desenvolvido com o objetivo de proporcionar um mecanismo econômico e célere de resolução de conflitos de menor expressão econômica, de forma a minimizar os entraves ao acesso à justiça relacionados aos custos e à

---

originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária do tribunal. 13. ed. Salvador: Ed. Juspodivm. p.614

<sup>126</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) [livro eletrônico]. 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. 12. Revisão da tese jurídica.

Há, ainda, o enunciado nº 55 FPPC: Pelos pressupostos do § 3º do art. 927, a modificação do precedente tem, como regra, eficácia temporal prospectiva. No entanto, pode haver modulação temporal, no caso concreto.

<sup>127</sup> Sobretudo porque existem áreas em que de competência concorrente em que o litigante pode escolher entre o rito da justiça comum ou do juizado. “Embora os juizados especiais possam ter algumas matérias de competência exclusiva, o que se verifica, de fato, é uma ampla área de sobreposição de competências materiais concorrentes, até mesmo em razão da facultatividade da propositura de demandas” MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; ROMANO NETO, Odilo. Análise da relação entre o novo incidente de resolução de demandas repetitivas e o microssistema dos juizados especiais. Revista de Processo, vol. 245, jul/2015, versão digital.

Por isso, “Não é aconselhável, sob a perspectiva do sistema jurídico e da integridade do ordenamento, desenhar esferas impermeáveis no que se refere aos juizados e aos demais processos. Com efeito, há hipóteses de intersecção de competências, o que pode gerar a situação de a parte escolher um determinado entendimento, já que a ela compete, em alguns casos, a escolha pelo procedimento abreviado”. TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 2. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p.122

duração dos processos, comparativamente ao modelo tradicional<sup>128</sup>.

A disciplina que lhes é aplicável é encontrada: (i) na Constituição Federal, art. 98, (ii) em um conjunto de leis – nº 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009<sup>129</sup> – que formam o microsistema dos juizados, (iii) no CPC (subsidiariamente aplicado). Esse arcabouço normativo opera sob lógica distinta em relação ao modelo da justiça comum, de forma que o sistema processual dos juizados é orientado por princípios próprios – dentre eles: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade<sup>130</sup> – para bem tutelar os conflitos de menor expressão econômica. Mas não só isso, em termos estruturais também guardam peculiaridade, pois os juizados não estão submetidos aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais. É justamente nessa característica que parcela da doutrina se abriga para rejeitar a aplicabilidade da tese do IRDR ao microsistema.

Assim, o fato de que operam a partir de uma lógica própria conjugado com uma estrutura hierárquica distinta – em que o órgão superior é a turma recursal, composta por juízes – tornariam inconstitucional o art. 985, I. A alternativa para esse grupo de autores, seria no sentido do enunciado nº 44 da Enfam<sup>131</sup>, isto é: que o “IRDR seja aplicável aos processos dos juizados especiais, cabendo o julgamento do incidente aos órgãos indicados no regimento interno (provavelmente as Turmas de Uniformização)”<sup>132</sup>. Esse autores, portanto, rejeitam a extensão do padrão-decisório aos juizados, mas admitem a instauração do incidente dentro do microsistema – as questões, no entanto, são distintas e o objeto da presente reflexão é, por ora, apenas a primeira proposta<sup>133</sup>.

---

<sup>128</sup> MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; ROMANO NETO, Odilo. Análise da relação entre o novo incidente de resolução de demandas repetitivas e o microsistema dos juizados especiais. Revista de Processo, vol. 245, jul/2015, versão digital

<sup>129</sup> A lei nº 9.099/1995 é a primeira a tratar do tema após o advento da Constituição de 1988, disciplinando os juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Após, temos o advento da Lei nº 10.259/2001 que trata dos juizados especiais federais e, mais recentemente, a Lei nº 12.153/2009 instituiu os juizados especiais da fazenda pública, integrantes da estrutura dos juizados especiais estaduais.

<sup>130</sup> Esses princípios informadores dos Juizados Especiais são encontrados no art. 2º da Lei nº 9.099/95.

<sup>131</sup> Enunciado nº 44 da Escola Nacional de Aperfeiçoamento de Magistrados: “Admite-se o IRDR nos juizados especiais, que deverá ser julgado por órgão colegiado de uniformização do próprio sistema”. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>> Acesso em 28.07.2018

<sup>132</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) [livro eletrônico]. 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. 14 Principais Inconstitucionalidades.

<sup>133</sup> É preciso apontar que essa proposta cristalizada no enunciado da ENFAM não é perfeita e acabada,



Ainda que atraente a tese da inconstitucionalidade, parece que ela não deve subsistir. O microsistema também encontra dificuldades na gestão das questões repetitivas. O problema remanesce mesmo diante do mecanismo próprio de uniformização de jurisprudência<sup>134</sup>, existente no âmbito dos Juizados Especiais Federais e da Fazenda Pública, uma vez que

apesar da previsão atual de mecanismos de uniformização de jurisprudência no âmbito dos juizados especiais (...) esses mecanismos apresentam deficiências em pelo menos três aspectos (...) quais sejam, a exclusão dos Juizados Especiais Cíveis, eis que pende de aprovação no Congresso Nacional projeto de lei a eles relativo, a expressa exclusão das matérias de ordem processual, bem como a ausência de instrumentos aptos a evitar que jurisdicionados recebam tratamento diferenciado, relativamente a uma mesma questão jurídica, no microsistema dos Juizados Especiais e nos órgãos ordinários da Justiça<sup>135</sup>

Então, o que Aluísio Gonçalves de Castro Mendes e Odilo Romano Neto apontam é que, apesar de integrarem “mundos diferentes” existem dificuldades idênticas, compartilhadas. Assim, se coloca em evidência o quão benéfico pode ser a aplicação da tese fixada em IRDR aos juizados especiais, por terminar com essas deficiências remanescentes nas matérias inseridas na competência concorrente<sup>136</sup>. Os autores acrescentam que tal empreitada não só é desejável, como possível, mesmo diante do nosso arranjo constitucional, de modo que

não se afigura inconstitucional [o art. 985, I CPC], por eventual contrariedade ao disposto no art. 98, I, da CF/1988, na medida em que (a) de um lado *o dispositivo constitucional não veda que órgãos externos à estrutura dos Juizados Especiais possam em alguma medida participar dos mecanismos de uniformização próprios desse microsistema*, tal como reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao apreciar a disposição da Lei

---

como aponta Sofia Temer. “Caso o IRDR seja insaturado perante o órgão de uniformização de jurisprudência do sistema dos juizados, surge outra questão, que diz respeito ao cabimento de recurso especial. Veremos que o CPC prevê o cabimento de recurso especial contra a decisão que julga o IRDR (art. 987), o que é a forma de uniformizar o tratamento da matéria em nível nacional. Ocorre que não se admite a interposição de recurso especial contra decisões oriundas do sistema dos juizados especiais (art. 98 e 105 da CRFB e súmula 203 do STJ)”. TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 2. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p.121

<sup>134</sup> Breves considerações acerca do funcionamento dos órgãos de uniformização do microsistema. Existem, fundamentalmente, três cenários possíveis: (i) a divergência que surge entre turmas da mesma Seção Judiciária e que será resolvida pela reunião dessas turmas, (ii) a divergência que ocorre entre turmas de Seções Judiciárias distintas, porém localizadas dentro da mesma região, e para resolver esse impasse é preciso a reunião dessas turmas ou a existência de um órgão colegiado regional, (iii) e, por fim, o desacordo pode ser nacional e, portanto, resolvido pela TNU – Turma Nacional de Uniformização, que pode apreciar tanto o pedido de uniformização relativo a divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões, bem como relativo às que estiverem em contrariedade com enunciado de súmula ou com a jurisprudência do STJ.

<sup>135</sup> MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; ROMANO NETO, Odilo. Análise da relação entre o novo incidente de resolução de demandas repetitivas e o microsistema dos juizados especiais. Revista de Processo, vol. 245, jul/2015, versão digital.

<sup>136</sup> Nessa proposta, as matérias situadas no âmbito da competência exclusiva dos Juizados não seriam atingidas, portanto. De maneira que, para esta situação, precisaríamos aperfeiçoar a ideia contida no Enunciado nº44 da Enfam.

10.259/2001 que prevê a inserção do Superior Tribunal de Justiça nos mecanismos de uniformização dos Juizados Especiais Federais e (b) não há um deslocamento do julgamento de causas em tramitação nos Juizados Especiais para os respectivos Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais, mas apenas a extensão da aplicação da tese jurídica nestes firmada, de forma a assegurar a plena realização dos valores constitucionais da segurança jurídica e da igualdade de tratamento dos jurisdicionados<sup>137</sup>

Essa solução é bastante harmoniosa com o “desenho de competência jurisdicional feito pela Lei Maior com olhos na busca de uma tutela jurisdicional efetiva e uniforme”<sup>138</sup> e, na verdade, não evitada de ilegalidade. Um tema tão delicado merece, contudo, reflexões mais detidas e mesmo o aguardo de algumas decisões dos Tribunais para solução mais permanente<sup>139</sup>. A exposição da discussão, contudo, tinha quer ser feita e, até o momento, parece que os argumentos que reconhecem a legalidade do art. 985, I do CPC são mais consistentes e coerentes da perspectiva sistêmica<sup>140</sup>.

<sup>137</sup> MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; ROMANO NETO, Odilo. Análise da relação entre o novo incidente de resolução de demandas repetitivas e o microsistema dos juizados especiais. Revista de Processo, vol. 245, jul/2015, versão digital.

Da mesma forma conclui Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha: “A tese fixada no IRDR aplica-se aos processos dos Juizados Especiais, conforme estabelece o inciso I do art. 985 do CPC. Não parece haver inconstitucionalidade nisso. Se é verdade que não há hierarquia jurisdicional entre os juízes dos juizados e os tribunais, não é inusitado haver medidas judiciais em tribunais que controlam atos de juízes a eles não vinculados”. DIDIER JR, Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária do tribunal. 13. ed. Salvador: Ed. Juspodivm. p.643

<sup>138</sup> Parecer nº 956 de 2014 do Senador Vital do Rêgo, p.178. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4202793>>

<sup>139</sup> Até o presente momento, a questão da extensão da tese gestada aos juizados não atingiu o STJ. Acerca da possibilidade de instauração do incidente a partir de processo que tramita no juizado, já houve manifestação (questão diversa daquela que nos propusemos a analisar neste trabalho). E a resposta foi negativa. O Ministro Paulo de Tarso Sanseverino em decisão monocrática exarada neste ano, assim ponderou: “[...] não se está aqui a rechaçar o cabimento do incidente de resolução de demandas repetitivas oriundo de processo em tramitação no âmbito do juizado especial, mas apenas explicitando que o ainda pouco tempo de vigência do novo Código de Processo Civil de 2015 não permitiu que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça adentrassem na análise detalhada de aspectos processuais atinentes ao modelo pretendido pelo código para os precedentes judiciais, em especial o incidente de resolução de demandas repetitivas. Ante o exposto, com fundamento no § 3º do art. 982 do Código de Processo Civil e no art. 271-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro o pedido de suspensão em incidente de resolução de demandas repetitivas”. Disponível em :

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num\\_registro=201702488934&dt\\_publicacao=22/02/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201702488934&dt_publicacao=22/02/2018)> Acesso em: 04.junho.2018

<sup>140</sup> Nesse sentido, o enunciado nº 93 da FPPC: “Admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, também devem ficar suspensos os processos que versem sobre a mesma questão objeto do incidente e que tramitem perante os juizados especiais no mesmo estado ou região”.

#### 4. CONCLUSÃO

A racionalização da justiça é uma forte preocupação do NCPD. Entre as diversas alterações propostas para atingir essa finalidade está o aprimoramento no trato das questões repetitivas por meio do Incidente de Resolução de Demandas repetitivas (IRDR). O presente estudo teve como objetivo a análise do IRDR e, de todo o exposto, foram extraídas as seguintes conclusões:

(1) o incidente tem como objeto questões eminentemente de direito (material ou processual) que, por sua efetiva repetição, colocam em risco princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro, em especial a isonomia e a segurança jurídica. Com relação às questões fáticas, portanto, não deve existir discussão. Assim, para bem uniformizar o direito, o incidente opera através de fatos-tipo, isto é, generalizados;

(2) a repetição efetiva pode ocorrer inclusive no primeiro grau, de forma que parece dispensável a existência de uma causa pendente no tribunal. Essa conclusão é subsidiada não só pelo fato de que essa exigência foi suprimida ao longo do processo legislativo, mas também porque seria um disparate ter que aguardar que a questão repetitiva alcance o tribunal. Afinal, a interpretação disforme pode ocorrer em qualquer grau de jurisdição;

(3) para que a instauração seja bem-sucedida, ela deve ser proposta por parte legítima – aquela cujo processo apresente a questão repetitiva, o Ministério Público, a Defensoria Pública ou, ainda, a autoridade judicial – e endereçada ao Presidente do tribunal. A verificação do preenchimento dos requisitos será realizada pelo órgão colegiado indicado no regimento interno – esse órgão deve, ter familiaridade com a questão, i.e., atuação na matéria que se discute no incidente. E se for provável que se declare alguma norma inconstitucional, deve ser deslocada a competência para apreciação do incidente para o órgão especial ou pleno, em atenção ao que determina o art. 97 da Constituição;

(4) um juízo positivo de admissibilidade *deveria* ter o condão interromper a prescrição das pretensões. Isso porque, com a interrupção da prescrição se evita o ajuizamento de várias demandas enquanto pendente o julgamento do incidente – pois se cria a confiança de que as pretensões fundadas na questão repetitiva

não serão fulminadas. E, após o julgamento, permite que (em regra) sejam apenas ajuizadas as demandas afinadas com o entendimento prevalecente. A despeito desses benefícios, inexistente disposição legal expressa sobre o tema;

(5) com a admissão do incidente ocorrerá a suspensão dos processos que contêm a questão repetitiva no âmbito da jurisdição do tribunal, bem como a instrução do incidente. Nesse momento entra em cena o relator, pois incumbido dessas duas importantes tarefas;

(6) a suspensão dos processos é vital, à medida que impede a prolação de decisões díspares sobre a questão – e também a instauração de outro incidente com objeto idêntico. Viabiliza, ainda, a participação (mesmo que potencial) na construção da tese: (i) das partes líderes, (ii) das partes que tiveram seus processos suspensos, (iii) dos *amici curiae*, (iv) e do Ministério Público.

(7) ato contínuo, a admissão deverá ser amplamente divulgada, bem como os atos que se sucederão. O código, no ponto, traça as linhas gerais e exige a criação e manutenção de dois cadastros: um do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e outro do tribunal perante o qual tramita o incidente. Esse é o mínimo de publicidade que deve existir, de sorte que instrumentos para potencializá-la são muito bem-vindos;

(8) a outra atribuição do relator é a instrução do incidente. O tema merece destaque porque o contraditório ali desenvolvido é adaptado para equacionar as variadas manifestações – considerando que participação direta de todos os sujeitos seria impraticável. Assim haverá a escolha de uma parte líder, que protagonizará o debate, e que alcança esse posto em virtude de sua notável qualidade e inovação argumentativa, bem como uma adequada reconstrução dos fatos-tipo. Os demais sujeitos têm sua manifestação igualmente filtrada: a admissão está atrelada a apresentação de novos argumentos, i.e., a demonstração de que podem contribuir efetivamente (e com utilidade) da discussão e da formação do padrão-decisório.

(9) ainda que condicionada, a participação nesses moldes é necessária. Esse formato proporcionará uma decisão legítima – mesmo para a infinidade de pessoas que não participaram diretamente – e também o amadurecimento do

debate. Essas características são imprescindíveis para que a tese tenha força vinculante;

(10) ao término da instrução ocorrerá o julgamento do incidente. Certamente é nesse ponto que radicam as maiores discussões acerca do IRDR: (i) adotamos o sistema da causa-piloto (unidade cognitivo-decisória) ou do procedimento-modelo (cisão cognitivo-decisória)? (ii) a decisão tem força de precedente? (iii) ela se aplica aos juizados especiais?

(11) em princípio, haverá, além da pacificação da questão repetitiva, o julgamento da lide – até a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que assim determina (978, § único), por infringência ao processo legislativo. Não obstante, a opção pelo procedimento-modelo, em detrimento da opção pela causa-piloto, teria sido mais técnica e coerente com as finalidades do instituto. O incidente tem verdadeira vocação para tutela da ordem objetiva, afastando-se das particularidades do caso concreto, sobretudo pelas implicações indesejáveis da opção que fizemos, em especial: (i) o risco de contaminação da tese gestada com particularidades do processo da(s) parte(s) líder(es), (ii) restrições na recorribilidade que distanciam o incidente da sua tarefa de bem uniformizar o direito;

(12) a decisão do tribunal formará precedente com eficácia vinculativa – se, e somente se, observado o procedimento, em especial a participação ampliada e a fundamentação exaustiva. A decisão tem essa força, pois verdadeiramente cria um padrão decisório – i.e., permite a orientação dos jurisdicionados e do próprio Poder Judiciário (nos casos presentes e futuros). É aumentado, paulatinamente, o ponto de contato com o sistema *common law*. Ainda que à brasileira é um sistema de precedentes. Assim, com a fixação da tese haverá vinculação horizontal e vertical do entendimento firmado, ou seja, do próprio tribunal que resolveu o mérito e de todos os juízos inferiores.

(13) a tese deverá ser aplicável aos juizados especiais e não há inconstitucionalidade alguma nisso, pois, a despeito de ser um microssistema com lógica e estrutura particulares, não é vedado que órgãos externos àquela estrutura exerçam sobre ela influência, mesmo porque não existe avocação dos processos,

mas apenas extensão do âmbito de incidência da tese;

(14) ao término do julgamento realizado pelo TRF ou TJ iniciará a fase recursal. A interposição do recurso permitirá que a tese irradie efeitos em todo território nacional. É nessa oportunidade também que será realizado eventual reparo no entendimento assentado. A fase recursal envolve duas grandes discussões: a legitimidade dos sobrestados para recorrer e a possibilidade de manejo do recurso quando não houver julgamento de uma lide.

(15) Apesar da ausência de previsão legal, a legitimidade para interpor recurso deve ser estendida aos sujeitos sobrestados – afinal, se podem participar da construção da tese, lhes deve ser igualmente permitido recorrer do entendimento prevalecente. E, a respeito da segunda discussão, sustentamos que a recorribilidade deve subsistir mesmo quando houver desistência ou abandono da parte líder, pois, é inapropriado vincular o cabimento do recurso com o julgamento da demanda. Afinal, não raro, o interesse das partes não coincide com interesse de promoção de um sistema íntegro e coerente. Diante disso, encarar o incidente como técnica processual objetiva torna-se mais natural, pois não haveria restrições nas hipóteses de recorribilidade e o ordenamento jurídico se aproveita disso;

(16) quando a tese for estável inúmeros benefícios surgem – dentre eles: a possibilidade de concessão de tutela provisória por evidência, de julgamento de improcedência liminar do pedido, de dispensa da remessa necessária e outros. Ademais, para garantir uma aplicação correta (seja aplicar ou distinguir) é cabível a reclamação;

(17) a tese pode ser revisada, quando alteradas as condições substanciais ou mesmo porque equivocada. Isso permite que o direito não fique engessado e continue, desta forma, a tutelar adequadamente as relações sociais;

Em suma, se o que pretendemos é a superação da crise – no que diz respeito ao trato das questões repetitivas –, tornando bem-sucedida a empreitada do NCPD, é vedada a compreensão desse instituto inovador através das lentes das ações coletivas ou mesmo do processo civil tradicional. Afinal, o incidente surge em um contexto de crise e se apresenta como oportunidade de superação. A tarefa não é fácil, mas é importante colocar cada coisa em seu lugar e com sua

devida importância, afinal “as técnicas processuais diferenciadas devem conviver com as ações coletivas (..) são sistemas complementares que tem vasos comunicantes”<sup>141</sup>.

---

<sup>141</sup> TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 2. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p.38

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil [livro eletrônico]: teoria do processo e processo de conhecimento**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. **A reclamação constitucional e os precedentes vinculantes: o controle da hierarquização interpretativa no âmbito local**. Revista de Processo, vol. 252, fev/2016.

BERTÃO, Rafael Calheiros. **Os precedentes no novo Código de Processo Civil: a valorização do stare decisis e o modelo de Corte Suprema brasileiro**. Revista de Processo, vol. 253, mar/2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2018.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 513. Disponível em: <<http://www.truenetm.com.br/jurisnet/sumusSTF.html>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5001816-50.2018.4.04.0000, Relator(a): Fernando Quadros da Silva, Terceira Seção, Publicada em 23 maio. 2018. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=9335617](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=9335617)> Acesso em: 21 jun. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5001816-50.2018.4.04.0000, Relator(a): Fernando Quadros da Silva, Terceira Seção, Publicada em 23 maio. 2018. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=9335617](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=9335617)> Acesso em: 21 jun. 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CABRAL, Antônio do Passo, CRAMER, Ronaldo (coords.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CABRAL, Antonio do Passo. **O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas**. Revista de Processo, vol. 147, maio/2007.



CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus. **Incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil**. Revista de Processo. Vol. 243, maio/2015.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) [livro eletrônico]**. 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

CAVALCANTI, Marcos Araújo de. **Mecanismos de resolução de demandas repetitivas no direito estrangeiro**. Revista de Processo. Vol. 238/2014, Dez/2014

DIDIER JÚNIOR, Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária do tribunal**. 13. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**. Florianópolis, 24, 25 e 27 de março de 2017. Disponível em: <<http://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>> Acesso em: 03 abril. 2018.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas [livro eletrônico]: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva**. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARCONDES, Gustavo Viegas. **Limites da cognição no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas**. Revista de Processo, vol. 277, mar/2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [livro eletrônico]**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de resolução de demandas repetitivas [livro eletrônico]: decisão de questão idêntica x precedente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil [livro eletrônico]: teoria do processo civil**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, v. 1.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, v. 2.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil [livro eletrônico]: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, v. 3.

MENDES, Aluísio de Castro. **Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional [livro eletrônico]**. 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; ROMANO NETO, Odilo. **Análise da relação entre o novo incidente de resolução de demandas repetitivas e o microsistema dos juizados especiais**. Revista de Processo, vol. 245, jul/2015.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. **Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de novo código de processo civil**. Revista de Processo. Vol. 211, set/2012.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – volume único**. 8.ed. Salvador: Editora JusPodium, 2016.

NOGUEIRA, Gustavo. **A coletivização das demandas individuais no NCPC e sua convivência com as demandas coletivas**. Revista de Processo, vol. 255, maio/2016.

TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 2. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. 3 .

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; JUNIOR, Fredie Didier; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves Comentários ao Código de Processo Civil [livro eletrônico]**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Temas essenciais do novo CPC [livro eletrônico]: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ZANETI JR., Hermes. **Precedentes (treat like cases alike) e o novo código de processo civil; Universalização e vinculação horizontal como critérios de racionalidade e a negação da “jurisprudência persuasiva” como base para uma teoria e dogmática dos precedentes no brasil**. Revista de Processo. Vol. 235. set/2014.

